TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE SERGIPE
Controle, Transparência e Cidadania

Processo	Unidade Gestora	Tipo de Processo
TC/000571/2024	SECRETARIA MUNICIPAL DA COMUNICACAO SOCIAL - ARACAJU	CONSULTA

Conselheiro Relator	Revisor	Procurador

Instância	Data da Autuação	Competência
1ª Instância	03/07/2024	Pleno

Interessados

CARLOS ROBERTO DA SILVA - 31816193453

Objeto

Consulta sobre o critério para atualização dos valores aplicados com publicidade.

Valide a autenticidade deste em 'https://etce.tce.se.gov.br/PecaUnica/Autentica.aspx' com o código A39754F24F657B3F15FDEF85C7AA3586

PREFEITURA DE ARACAJU
SECOM
SECRETARIA DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Ofício Externo n. 001/2024
Ref. DAF

Aracaju/SE, 23 de janeiro de 2024

A Sua Excelência a Senhora
SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Conselheira Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe – TCE/SE

Assunto: Consulta sobre o critério para atualização dos valores aplicados com publicidade.

Senhora Presidente,

A Lei n. 14.356/2022 alterou a Lei n. 9.504/1997, que estabelece normas para as eleições. O novo diploma legal modificou, dentre outras coisas, a forma pela qual o limite de gasto com publicidade no ano eleitoral é estabelecido e a possibilidade de atualizar pelo IPCA/IBGE os valores aplicados com tal desiderato nos três últimos exercícios.

Objetivando conferir segurança ao tema, servimo-nos do presente instrumento para consultar essa d. Corte de Contas sobre a forma de atualização de tais valores. Seria correto atualizar os valores aplicados com publicidade nos três exercícios anteriores ao ano eleitoral a partir do mês de sua liquidação, pois esse é, de acordo com a Lei n. 4.320/1964, o estágio da despesa pública onde o débito torna-se líquido, certo e exigível?

Seria correto considerar o último mês de dezembro anterior ao ano eleitoral como limite para atualizar monetariamente toda a despesa realizada com publicidade dos três exercícios anteriores, porquanto esse é o último mês destinado a constituição da média a estabelecer o limite de gasto?

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ROBERTO DA SILVA:31816193453 em 23/01/2024 11:06:40
Valide a autenticidade deste em 'https://etce.tce.se.gov.br/PecaUnica/Autentica.aspx' com o código EEBCC87D2079FE3314A3C005EACE5EF2

PREFEITURA DE ARACAJU
SECOM
SECRETARIA DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Acaso a forma indagada para atualizar os valores aplicados nos exercícios passadas não seja a mais indicada, como os valores poderiam ser atualizados?

Sem mais, renovamos votos de apreço e estima, ao tempo em que aguardamos resposta a consulta formulada.

Atenciosamente,

CARLOS ROBERTO DA SILVA
Secretário Municipal de Comunicação Social

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ROBERTO DA SILVA:31816193453 em 23/01/2024 11:06:40
Valide a autenticidade deste em 'https://etce.tce.se.gov.br/PecaUnica/Autentica.aspx' com o código EEBCC87D2079FE3314A3C005EACE5EF2

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Protocolo n° 000571/2024

Trata-se de Ofício Externo n. 001/2024 da Secretaria da Comunicação Social (SECOM) acerca da Lei n. 14.356/2022 que alterou a Lei n. 9.504/1997, estabelecendo normas para as eleições como um novo diploma legal que modificou a forma pela qual o limite de gasto com publicidade no ano eleitoral é estabelecido e a possibilidade de atualizar pelo IPCA/IBGE os valores aplicados com tal desiderato nos três últimos exercícios.

Considerando o teor do Ofício n° 127/2024, encaminha-se ao Gabinete da Corregedoria Geral.

Aracaju/SE, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Presidente do Tribunal de Contas de Sergipe

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 22/02/2024 14:22:24
Valide a autenticidade deste em 'https://etce.tce.se.gov.br/PecaUnica/Autentica.aspx' com o código A02178CA504A5FFD16458A41F5E2B774

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE

CORREGEDORIA-GERAL

Protocolo: **000571/2024**

Encaminhe-se os autos à Diretoria Técnica para oficiar o órgão Consulente da necessidade de emendar e retificar a Consulta apresentada, tendo em vista que não foi preenchido o requisito exigido no Art. 139, IV, notadamente a apresentação do parecer do órgão de assistência jurídica da autoridade consulente, sob pena de indeferimento.

Aracaju, 27 de fevereiro de 2024.

Cons. Luis Alberto Meneses
Corregedor-Geral

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 27/02/2024 11:01:23
Valide a autenticidade deste em 'https://etce.tce.se.gov.br/PecaUnica/Autentica.aspx' com o código BEFEB098143AC671C8BD1A2792C4E206

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE

DIRETORIA TÉCNICA

Ofício nº 0164/2024/DITEC

Aracaju/SE, 28 de fevereiro de 2024.

Ao Senhor
Carlos Roberto da Silva
Secretário Municipal de Comunicação Social
Prefeitura Municipal de Aracaju
Centro Administrativo Prefeito Aloísio Campos
Rua Frei Luís Canelo de Noronha, 42 – Conj. Costa e Silva
CEP 49.097-270 – Aracaju/SE

Assunto: Encaminhamento de Informação – Ref. Protocolo nº 000571/2024.

Senhor Secretário,

Em atenção ao Ofício Externo n. 001/2024 – Ref. DAF, protocolizado nesta Corte de Contas sob o número em epígrafe, de ordem do eminente Conselheiro Corregedor-Geral Luis Alberto Meneses, estamos encaminhando a Vossa Senhoria o Despacho nº 27/2024, para conhecimento.

Atenciosamente,

Edson Brasil Filho
Diretor Técnico

Rscavalcante/.

Arquivo assinado digitalmente por EDSON BRASIL FILHO:10237003520 em 29/02/2024 15:54:04
Valide a autenticidade deste em 'https://etce.tce.se.gov.br/PecaUnica/Autentica.aspx' com o código F4BEFBA59176F75EA51A6C89A4546D35

Jbsantos/.
Despacho nº 0134/2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE

DIRETORIA TÉCNICA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE

Portal do Jurisdicionado (v.1.52.1)

Detalhes do aviso

× Desativar este aviso | Editar este aviso | Voltar

Dados gerais do aviso | Anexos | Destinatários | Visualizações | Respostas

Título
Ofício nº 0164/2024/DITEC - Encaminhamento de Informação - Protocolo TC 000571/2024

Mensagem
Ofício nº 0164/2024/DITEC

Aracaju/SE, 28 de fevereiro de 2024.

Ao Senhor
Carlos Roberto da Silva
Secretário Municipal de Comunicação Social
Prefeitura Municipal de Aracaju
Centro Administrativo Prefeito Aloísio Campos
Rua Frei Luís Canelo de Noronha, 42 – Conj. Costa e Silva
CEP 49.097-270 – Aracaju/SE

Assunto: Encaminhamento de Informação – Ref. Protocolo nº 000571/2024.

Senhor Secretário,

Em atenção ao Ofício Externo n. 001/2024 – Ref. DAF, protocolizado nesta Corte de Contas sob o número em epígrafe, de ordem do eminente Conselheiro Corregedor-Geral Luis Alberto Meneses, estamos encaminhando a Vossa Senhoria o Despacho nº 27/2024, para conhecimento.

Atenciosamente,

Edson Brasil Filho
Diretor Técnico

Id 9951	**Usuário** JAMESSON BISPO SANTOS	**Data de cadastro** 01/03/2024, 07:26:39
Data/Hora da Última Modificação 01/03/2024, 07:28:55	**Data de validade** 31/12/2024	**Permite respostas?** Não

Detalhes do aviso

× Desativar este aviso | Editar este aviso | Voltar

Dados gerais do aviso | Anexos | Destinatários | Visualizações | Respostas

Nome	Tipo
SECRETARIA MUNICIPAL DA COMUNICACAO SOCIAL - ARACAJU	Unidade Gestora

Arquivo incluído por JAMESSON BISPO SANTOS:94096856568 em 01/03/2024 07:57:28
Valide a autenticidade deste em 'https://etce.tce.se.gov.br/PecaUnica/Autentica.aspx' com o código E6C26D818D1B747C0C60154F6C8B6288

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE

DIRETORIA TÉCNICA

Retorne-se o Protocolo nº 000571/2024 ao Gabinete da Corregedoria-Geral, com o devido atendimento ao Despacho nº 27/2024, mediante o envio do Ofício nº 0164/2024/DITEC através do Portal do Jurisdicionado - SagresWeb.

Aracaju/SE, 28 de fevereiro de 2024.

Edson Brasil Filho
Diretor Técnico

Arquivo assinado digitalmente por EDSON BRASIL FILHO:10237003520 em 29/02/2024 15:54:03
Valide a autenticidade deste em 'https://etce.tce.se.gov.br/PecaUnica/Autentica.aspx' com o código CD749EC92F3D6B93ACBB0E4531EC95F8

PREFEITURA DE ARACAJU
SECOM
SECRETARIA DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Ofício Externo n. 03/2024
Ref. DAF

Aracaju/SE, 27 de março de 2024

A Sua Senhoria o Senhor
EDSON BRASIL FILHO
Diretor Técnico do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe – TCE/SE

Assunto: Envio de parecer jurídico solicitado no ofício n. 0164/2024 DITEC.

Senhor Diretor,

Estamos encaminhando parecer jurídico emitido pela Procuradoria Geral do Município - PGM para atender a solicitação dessa Diretoria Técnica contida no ofício em epígrafe e possibilitar que a consulta desta Secretaria sobre o critério para atualização dos valores aplicados com publicidade, tombada sob o protocolo n. 000571/2024, possa prosseguir nesse Tribunal.

Sem mais, renovamos votos de apreço e de estima.

Atenciosamente,

CARLOS ROBERTO DA SILVA
Secretário Municipal de Comunicação Social

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ROBERTO DA SILVA:31816193453 em 27/03/2024 10:24:02
Valide a autenticidade deste em 'https://etce.tce.se.gov.br/PecaUnica/Autentica.aspx' com o código DB7B030630316C866894300A56BA02D7

PREFEITURA DE ARACAJU

Memorando 5- 7.493/2024

De: Camila B. - PGM-SUBPROCURADORIA

Para: SECOM - Secretaria de Comunicacao Social

Data: 08/02/2024 às 09:48:18

Setores envolvidos:

PGM, SECOM, SECOM-DAF, PGM-SUBPROCURADORIA, PGM-GAB-PROC-ASSISTENTE

Consulta sobre o critério para atualização dos valores aplicados com publicidade nos três últimos exercícios.

Senhor Secretário,

Encaminho parecer em resposta à consulta constante do despacho inaugural.

Respeitosamente,

Anexos:

PARECER_Memorando_7_493_2024_Consulta_Despesa_Periodo_Eleitoral_2_.pdf

Assinado por 1 pessoa: CAMILA BRITO FERREIRA BRASILEIRO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://aracaju.1doc.com.br/verificacao/5F39-4099-9040-E149 e informe o código 5F39-4099-9040-E149

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ROBERTO DA SILVA:31816193453 em 27/03/2024 10:24:02
Valide a autenticidade deste em 'https://etce.tce.se.gov.br/PecaUnica/Autentica.aspx' com o código DB7B030630316C866894300A56BA02D7

PROCURADORIA GERAL
DO MUNICÍPIO - PGM

ARACAJU
Proteger a vida e cuidar da cidade

PARECER

Consulta. Despesas com publicidade dos órgãos públicos municipais. Forma de cálculo da média. Valores empenhados e não cancelados. Reajuste pelo IPCA. Marco inicial e termo final. Aplicação do artigo 73, VII, §14, Lei n° 14.133/2021. Legalidade.

Secretaria Interessada: Secretaria de Comunicação Social – SECOM.

Referência: Memorando n° 7.493/2024.

Assunto: Consulta sobre o critério para atualização dos valores aplicados com publicidade institucional nos três últimos exercícios anteriores ao período eleitoral.

1. Do Relatório.

Trata-se de análise jurídica, que tem como órgão consulente a Secretaria de Comunicação Social – SECOM, considerando a vigência da Lei n° 14.356/2022 a qual alterou a Lei n° 9.504/1997, modificando a forma pela qual o limite de gasto com publicidade no ano eleitoral é estabelecido, a possibilidade de atualização pelo IPCA/IBGE e os valores aplicados nos três últimos exercícios.

Assim, a consulta consiste nos seguintes questionamentos: *1) "Seria correto atualizar os valores aplicados com publicidade nos exercícios de 2021, 2022 e 2023 a partir do mês de sua liquidação, pois esse é, de acordo com a Lei n° 4.320/1964, o estágio da despesa pública onde o débito torna-se líquido, certo e exigível?"; 2) "Seria correto considerar dezembro/ 2023 como limite para atualizar monetariamente toda a despesa realizada com publicidade dos três últimos exercícios, inclusive a de 2023, porquanto esse é o último mês destinado a constituição da média a estabelecer o limite de gasto?"; e, 3) "Acaso a forma indagada para atualizar os valores aplicados nos exercícios passadas não seja a mais indicada, como os valores poderiam ser atualizados?"*.

Acrescenta, ainda, que encaminha "(...) *as planilhas de apuração da média eleitoral, a relação dos investimentos que lhe deram origem e as memórias de cálculo relativas à atualização procedida pelo IPCA junto a calculadora cidadã existente no site do Banco Central*(...)", solicitando a manifestação desta Procuradoria acerca da exatidão da forma como a Secretaria se utilizou de tais dados para obter a média eleitoral a limitar os gastos com publicidade.

Av. Dr. José Machado de Souza, 220 - Jardins, Aracaju - SE, CEP 49.025-740
www.aracaju.se.gov.br

Assinado por 1 pessoa: CAMILA BRITO FERREIRA BRASILEIRO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://aracaju.1doc.com.br/verificacao/5F39-4099-9040-E149 e informe o código 5F39-4099-9040-E149

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ROBERTO DA SILVA:31816193453 em 27/03/2024 10:24:02
Valide a autenticidade deste em 'https://etce.tce.se.gov.br/PecaUnica/Autentica.aspx' com o código DB7B030630316C866894300A56BA02D7

O pedido veio instruído com os documentos anexos ao despacho inaugural: 2021_Memorias_de_Calculo_IBGE_IPCA.pdf; 2022_Memorias_de_Calculo_IBGE_IPCA.pdf; 2023_Memorias_de_Calculo_IBGE_IPCA.pdf; Liq_2021_SECOM_e_Demais_Orgaos_e_Entidades.pdf; Liq_2022_SECOM_e_Demais_Orgaos_e_Entidades.pdf;Liq_2023_SECOM_e_Demais_Orgaos_e_Entidades.pdf; PGM_2024_Consulta_Criterio_para_Atualizacao_dos_Valores_Aplicados_com_Publicidade.pdf.

Eis o relatório.

2. Da Fundamentação.

A Secretaria de Comunicação Social – SECOM apresenta consulta para análise e orientação acerca da interpretação quanto aos procedimentos a serem adotados na realização de despesas com publicidade institucional dos órgãos públicos municipais no ano eleitoral.

A atuação da Procuradoria-Geral do Município de Aracaju está normatizada na Lei Complementar n° 108/2002, a qual determina que é competência desse órgão "**fixar interpretação da Lei Orgânica do Município, das leis e demais atos normativos, a ser uniformemente seguida pelos órgãos e entidades da Administração Municipal**." (art. 4º., XIX) e, também, "**zelar pela obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e demais regras das Constituições da República Federativa do Brasil (CRFB) e Estadual (CE), da Lei Orgânica do Município, das leis e atos normativos aplicáveis à Administração Direta**." (art. 4º., XXII).

Em caráter preliminar, cumpre esclarecer, no que pertine ao pedido de análise sobre as planilhas de cálculo e **a exatidão da forma como a Secretaria se utilizou de tais dados para obter a média eleitoral a limitar os gastos com publicidade**, que a Procuradoria não tem atribuição legal para análise contábil, razão pela qual nos limitaremos à orientação jurídica do tema objeto desta consulta.

A **Lei n° 14.356, de 31 de maio de 2022** "*Altera a Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2010, para dispor sobre as contratações de serviços de comunicação institucional, e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para dispor sobre gastos com publicidade dos órgãos públicos no primeiro semestre do ano de eleição.*"

A Lei nº 12.232, de 29/04/2010, com a alteração, passou a seguinte redação:

> Art. 20-A. A contratação de serviços de comunicação institucional, que compreendem os serviços de relação com a imprensa e de relações públicas, deverá observar o disposto no art. 5º desta Lei.
> § 1º Aplica-se o disposto no caput deste artigo à contratação dos serviços direcionados ao planejamento, criação, programação e manutenção de páginas eletrônicas da administração pública, ao monitoramento

Av. Dr. José Machado de Souza, 220 - Jardins, Aracaju - SE, CEP 49.025-740
www.aracaju.se.gov.br

Assinado por 1 pessoa: CAMILA BRITO FERREIRA BRASILEIRO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://aracaju.1doc.com.br/verificacao/5F39-4099-9040-E149 e informe o código 5F39-4099-9040-E149

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ROBERTO DA SILVA:31816193453 em 27/03/2024 10:24:02
Valide a autenticidade deste em 'https://etce.tce.se.gov.br/PecaUnica/Autentica.aspx' com o código DB7B030630316C866894300A56BA02D7

e gestão de suas redes sociais e à otimização de páginas e canais digitais para mecanismos de buscas e produção de mensagens, infográficos, painéis interativos e conteúdo institucional.

§ 2º O disposto no caput e no § 1º deste artigo não abrange a contratação de espaços publicitários e de mídia ou a expansão dos efeitos das mensagens e das ações de comunicação, que observarão o disposto no caput do art. 2º desta Lei.

§ 3º O disposto no caput não exclui a possibilidade de os serviços descritos no caput e no § 1º deste artigo serem prestados pelos servidores dos respectivos órgãos e entidades da administração pública.

Art. 20-B. Para fins desta Lei, os serviços de comunicação institucional compreendem os serviços de relações com a imprensa e de relações públicas, assim definidos:

I - relações com a imprensa: ação que reúne estratégias organizacionais para promover e reforçar a comunicação dos órgãos e das entidades contratantes com seus públicos de interesse, por meio da interação com profissionais da imprensa; e

II - relações públicas: esforço de comunicação planejado, coeso e contínuo que tem por objetivo estabelecer adequada percepção da atuação e dos objetivos institucionais, a partir do estímulo à compreensão mútua e da manutenção de padrões de relacionamento e fluxos de informação entre os órgãos e as entidades contratantes e seus públicos de interesse, no Brasil e no exterior.

A Lei n° 9.504, de 30/09/1997, a qual estabelece as normas gerais da eleição, passou à seguinte redação:

"(...)

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VII - empenhar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito;

(...)

§ 14. Para efeito de cálculo da média prevista no inciso VII do caput deste artigo, os gastos serão reajustados pelo IPCA, aferido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que venha a substituí-lo, a partir da data em que foram empenhados.

(...)

Tem-se, então, as orientações em resposta:

1) "Seria correto atualizar os valores aplicados com publicidade nos exercícios de 2021, 2022 e 2023 a partir do mês de sua liquidação, pois esse é, de acordo com a Lei n° 4.320/1964, o estágio da despesa pública onde o débito torna-se líquido, certo e exigível?"

Na redação anterior da Lei n° 9.504, de 30/09/1997, a despesa com publicidade não poderia exceder a média dos gastos do primeiro semestre, de cada ano, nos três últimos anos que antecedem as eleições.

Com a alteração implementada pela Lei n° 14.356, de 31 de maio de 2022, **a determinação passa a ser que o limite de gastos no primeiro semestre do ano de eleição(de janeiro a junho) deve ser equivalente a seis vezes a média mensal dos**

Av. Dr. José Machado de Souza, 220 - Jardins, Aracaju - SE, CEP 49.025-740
www.aracaju.se.gov.br

Assinado por 1 pessoa: CAMILA BRITO FERREIRA BRASILEIRO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://aracaju.1doc.com.br/verificacao/5F39-4099-9040-E149 e informe o código 5F39-4099-9040-E149

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ROBERTO DA SILVA:31816193453 em 27/03/2024 10:24:02
Valide a autenticidade deste em 'https://etce.tce.se.gov.br/PecaUnica/Autentica.aspx' com o código DB7B030630316C866894300A56BA02D7

valores empenhados e não cancelados nos três últimos anos anteriores ao pleito(2023, 2022 e 2021), com valores corrigidos pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

Em outras palavras, é vedado que a Administração Pública exceda em seis vezes mais, a média dos valores empenhados, e não cancelados nos últimos três anos.

Anteriormente, antes do advento da nova lei 14.356/22, a média era calculada pelos valores liquidados relativamente aos serviços prestados nos primeiros semestres dos três últimos anos que antecediam o ano eleitoral.

Pela nova lei, a média dos gastos possíveis de serem despendidos no primeiro semestre do ano de eleição é a correspondente a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados para publicidade e não cancelados nos três últimos anos que antecedem o pleito.

Destaco, abaixo, trecho do voto proferido pelo Min. Alexandre de Moraes ao relatar a ADI 7182/DF, QUE prevaleceu para o reconhecimento da constitucionalidade da norma, apenas afastando sua aplicação nas eleições do ano de 2022, em obediência ao princípio da anualidade:

> "Outra melhoria instituída pelo art. 3º da Lei nº 14.356/2022 constituir-se-ia em precisar o momento da despesa – o empenho – que deve ser levado em consideração para calcular a média. Assim, serão reduzidas, em tese, as discussões jurisprudenciais que ocorreriam a respeito do momento da execução da despesa pública no qual deveria se aferir para fins de exame da regra do inciso VII do art. 73.
> "
>
> ...
>
> " Pela nova redação do art. 73, VII, da Lei das Eleições, a conduta vedada no primeiro semestre de ano eleitoral passa a ser o empenho, e não a realização, de despesa pública com publicidade, até o limite agora apurado pela média dos valores empenhados e não cancelados nos três anos anteriores, multiplicado por 6 (seis) vezes, atualizados monetariamente pelo INPC.
> E ficam excluídos desses limites a publicidade com determinadas ações governamentais, descritas no art. 4º da Lei 14.356/2022 como "atos e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais e de suas respectivas entidades da administração indireta destinados exclusivamente ao enfrentamento da pandemia causada pelo coronavírus SARS-CoV-2", bem como

Av. Dr. José Machado de Souza, 220 - Jardins, Aracaju - SE, CEP 49.025-740
www.aracaju.se.gov.br

Assinado por 1 pessoa: CAMILA BRITO FERREIRA BRASILEIRO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://aracaju.1doc.com.br/verificacao/5F39-4099-9040-E149 e informe o código 5F39-4099-9040-E149

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ROBERTO DA SILVA:31816193453 em 27/03/2024 10:24:02
Valide a autenticidade deste em 'https://etce.tce.se.gov.br/PecaUnica/Autentica.aspx' com o código DB7B030630316C866894300A56BA02D7

a "orientação da população quanto a serviços públicos relacionados ao combate da pandemia". "

O objetivo da norma, portanto, é estabelecer um freio em gastos excessivos ou desproporcionais com publicidade institucional em ano eleitoral, buscando mantê-los dentro das médias dos anos anteriores, de maneira a evitar o surgimento de condições que possam desequilibrar seu resultado, maculando a legitima vontade popular. (ADI 7178/DF. Rel Min. Dias Tófoli e ADI 7182/DF, Rel. Min. Alexandre de Morais).

A alteração legislativa corrige, ainda, distorções e práticas inadequadas, tais como a concentração dos gastos em publicidade institucional no primeiro semestre dos 3 primeiros anos do mandato, com o intuito de aumentar a média de gastos possíveis no ano eleitoral. A análise passar a ser, portanto, dos gastos ao longo de todo o ano.

A lei também permite que se considere a média do valor empenhado (reservado para uma despesa) nos três anos anteriores ao ano da eleição, e não o que foi efetivamente gasto, além de excluir desse cálculo, os gastos de publicidade referente ao enfrentamento da pandemia da Covid-19, pela excepcionalidade das circunstâncias.

Assim, pela interpretação da legislação vigente, **é correto atualizar os valores aplicados com publicidade nos exercícios de 2021, 2022 e 2023 a partir do mês do empenho (desde que não cancelado)** .

2) "Seria correto considerar dezembro/2023 como limite para atualizar monetariamente toda a despesa realizada com publicidade dos três últimos exercícios, inclusive a de 2023, porquanto esse é o último mês destinado a constituição da média a estabelecer o limite de gasto?"

3) "Acaso a forma indagada para atualizar os valores aplicados nos exercícios passadas não seja a mais indicada, como os valores poderiam ser atualizados?"

De acordo com § 14, do art. 73, da Lei n° 9.504, de 30/09/1997, para efeito do cálculo da média, os gastos serão reajustados pelo IPCA ou outro índice que venha substituí-lo, a partir da data em que foram empenhados(exceto os empenhos cancelados). Logo, **o marco inicial do reajuste é a data do empenho e o termo final é o último dia do exercício de 2023**.

Av. Dr. José Machado de Souza, 220 - Jardins, Aracaju - SE, CEP 49.025-740
www.aracaju.se.gov.br

Assinado por 1 pessoa: CAMILA BRITO FERREIRA BRASILEIRO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://aracaju.1doc.com.br/verificacao/5F39-4099-9040-E149 e informe o código 5F39-4099-9040-E149

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ROBERTO DA SILVA:31816193453 em 27/03/2024 10:24:02
Valide a autenticidade deste em 'https://etce.tce.se.gov.br/PecaUnica/Autentica.aspx' com o código DB7B030630316C866894300A56BA02D7

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

ARACAJU
Proteger a vida e cuidar da cidade

Para se chegar ao valor máximo do empenho no primeiro semestre do ano eleitoral, somam-se todos os empenhos devidamente corrigidos pelo IPCA, a contar da data em que foram empenhados (e não cancelados) realizados nos trinta e seis meses dos três anos que antecedem o ano eleitoral, divide-se por 36 (trinta e seis), encontrando o valor de um mês e multiplica-se por seis (para se chegar aos seis meses do primeiro semestre do ano eleitoral, período em que a publicidade institucional pode ser realizada).

Ressalte-se, por oportuno, que a expansão dos gasto público com publicidade institucional em ano eleitoral poderá configurar desvio de finalidade no exercício do poder político, incorrendo o agente público nas sanções previstas na legislação eleitoral.

3. Da Conclusão.

Ante o exposto, com fundamento no inciso VII e § 14, do art. 73, da Lei n° 9.504, de 30/09/1997, opino pela aplicação da interpretação descrita no corpo deste parecer, sobre os questionamentos objeto da consulta.

É o parecer, S.M.J

Aracaju, 08 de fevereiro de 2024.

Camila Brito Ferreira Brasileiro
Subprocuradora Geral do Município

Av. Dr. José Machado de Souza, 220 - Jardins, Aracaju - SE, CEP 49.025-740
www.aracaju.se.gov.br

Assinado por 1 pessoa: CAMILA BRITO FERREIRA BRASILEIRO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://aracaju.1doc.com.br/verificacao/5F39-4099-9040-E149 e informe o código 5F39-4099-9040-E149

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ROBERTO DA SILVA:31816193453 em 27/03/2024 10:24:02
Valide a autenticidade deste em 'https://etce.tce.se.gov.br/PecaUnica/Autentica.aspx' com o código DB7B030630316C866894300A56BA02D7

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 5F39-4099-9040-E149

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

CAMILA BRITO FERREIRA BRASILEIRO (CPF 792.XXX.XXX-53) em 08/02/2024 09:48:56 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://aracaju.1doc.com.br/verificacao/5F39-4099-9040-E149

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ROBERTO DA SILVA:31816193453 em 27/03/2024 10:24:02
Valide a autenticidade deste em 'https://etce.tce.se.gov.br/PecaUnica/Autentica.aspx' com o código DB7B030630316C866894300A56BA02D7

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE

DIRETORIA TÉCNICA
ASSESSORIA DE APOIO PROCESSUAL

PROTOCOLO Nº 002976/2024

DESPACHO

Trata-se de resposta ao Ofício nº 0164/2024 DITEC, referente ao Protocolo nº 000571/2024.

Dito isto, encaminhe-se à **Corregedoria Geral** para providências que entenderem cabíveis.

Aracaju/SE, 1º de abril de 2024.

Clayton Eufrásio
Auditor de Controle Externo I
Chefe da Assessoria de Apoio Processual
Matrícula 2109

Arquivo assinado digitalmente por CLAYTON ARTHUR DE SOUZA EUFRÁSIO:01451721552 em 01/04/2024 07:31:42
Valide a autenticidade deste em 'https://etce.tce.se.gov.br/PecaUnica/Autentica.aspx' com o código C384C1A57BF5ABAB698FCB7DA54A088F

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE

CORREGEDORIA-GERAL

Protocolo: **002976/2024**

Autorizo a juntada ao Protocolo 000571/2024.

Aracaju, 1 de abril de 2024.

Cons. Luis Alberto Meneses
Corregedor-Geral

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 02/04/2024 11:07:40
Valide a autenticidade deste em 'https://etce.tce.se.gov.br/PecaUnica/Autentica.aspx' com o código B15ABAA2A41E0BDF49A5EAA9A230658E

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE

CORREGEDORIA-GERAL

Protocolo: **000571/2024**

Encaminhe-se ao Setor de Protocolo para autuação, nos termos do art. 140, II, do Regimento Interno.

Aracaju, 18 de junho de 2024.

Cons. Luis Alberto Meneses
Corregedor-Geral

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 19/06/2024 11:18:07
Valide a autenticidade deste em 'https://etce.tce.se.gov.br/PecaUnica/Autentica.aspx' com o código F37120391B500D1A95A16AC0D3C0D58D

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE

DIRETORIA TÉCNICA
ASSESSORIA DE APOIO PROCESSUAL

PROCESSO Nº 000571/2024

DESPACHO

Devidamente autuado como **Consulta**, encaminhe-se ao eminente **Corregedor Geral**, conforme solicitação contida no Despacho nº 474/2024.

Aracaju/SE, 03 de julho de 2024.

Clayton Eufrásio
Auditor de Controle Externo I
Chefe da Assessoria de Apoio Processual
Matrícula 2109

Arquivo assinado digitalmente por CLAYTON ARTHUR DE SOUZA EUFRÁSIO:01451721552 em 03/07/2024 09:10:39
Valide a autenticidade deste em 'https://etce.tce.se.gov.br/PecaUnica/Autentica.aspx' com o código 0DC7B32185D271C30D34C035DC7A33BC

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE

CORREGEDORIA-GERAL

Processo: **TC/000571/2024**

Encaminhe-se à Coordenadoria Jurídica para análise de admissibilidade e mérito.

Aracaju, 30 de julho de 2024.

Cons. Luis Alberto Meneses
Corregedor-Geral

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 30/07/2024 12:10:31
Valide a autenticidade deste em 'https://etce.tce.se.gov.br/PecaUnica/Autentica.aspx' com o código 660023F13F29052BFFFF266979BD225D

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE

Processo nº	000571/2024
Espécie	Consulta
Origem	Secretaria Municipal Da Comunicação Social -Aracaju
Relator	Conselheiro Corregedor-Geral Luis Alberto Meneses

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Pedido de Consulta. Critério para atualização dos valores aplicados com publicidade nos três exercícios anteriores ao ano eleitoral. Empenho. IPCA. Lei 9.504/1997. Lei 14.356/2022. Lei 4.320/1964

I – RELATÓRIO

Trata-se de Consulta encaminhada pela Secretaria de Comunicação Social do Município de Aracaju, com o intuito de obter resposta aos seguintes questionamentos:

> Quesito 1- Seria correto atualizar os valores aplicados com publicidade nos três exercícios anteriores ao ano eleitoral a partir do mês de sua liquidação, pois esse é, de acordo com a Lei n. 4.320/1964, o estágio da despesa pública onde o débito torna-se líquido, certo e exigível?
>
> Quesito 2 - Seria correto considerar o último mês de dezembro anterior ao ano eleitoral como limite para atualizar monetariamente toda a despesa realizada com publicidade dos três exercícios anteriores, porquanto esse é o último mês destinado a constituição da média a estabelecer o limite de gasto?
>
> Quesito 3- Acaso a forma indagada para atualizar os valores aplicados nos exercícios passadas não seja a mais indicada, como os valores poderiam ser atualizados?

Enviados os autos ao Corregedor-Geral, este determinou a apresentação de parecer do órgão de assessoria jurídica da autoridade consulente, em atenção ao disposto no artigo 139, IV, do Regimento Interno desta Corte de Contas (4.DES.27/2024).

Arquivo assinado digitalmente por EMILIANA APARECIDA HAGENBECK GOMES:00804961565 em 22/11/2024 14:23:26
Valide a autenticidade deste em https://webservices.tce.se.gov.br/WebServiceUtil/ValidaDocumento.aspx com o código 4EDE3427320240F4EED891AF32B6C4

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE

O Consulente anexou o Parecer (Ofi- 620/2024-Protocolo n° 002976/2024).

Após autuação como consulta, os autos foram encaminhados a esta Diretoria para análise de admissibilidade e mérito.

Eis o breve relatório.

II – DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE

Perlustrando o Regimento Interno, a Lei Orgânica e a Resolução nº 261/2011 desta Corte de Contas, constata-se que os questionamentos foram formulados por autoridade legítima para propor esta Consulta, com exposição precisa de questionamentos em abstrato, acompanhada do parecer competente. Frise-se que as questões debatidas versam sobre temática pertinente às competências de controlo e fiscalização desta Casa.

Nesse contexto, observa-se que o processo em epígrafe se enquadra nos requisitos para formulação de Consulta, nos moldes apresentados. Vejamos os dispositivos do Regimento Interno e Lei Orgânica desta Casa abaixo colacionados:

> LEI ORGAÂNICA
> Art. 58. Havendo dúvidas ou controvérsias na aplicação das leis concernentes às matérias de competência do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, podem consultá-lo os representantes legais das entidades da administração pública direta e indireta, os Presidentes da Assembleia Legislativa, do Tribunal de Justiça e das Câmaras de Vereadores, os Prefeitos Municipais e aqueles previstos no art. 5º desta Lei.
> Parágrafo único. A consulta a que se refere este artigo deve ser formulada em abstrato com exposição precisa das dúvidas ou controvérsias, e vir, sempre que possível, acompanhada de parecer do órgão de assistência jurídica da autoridade consulente, com formulação de quesitos.

> REGIMENTO INTERNO.
> Art. 138. Havendo dúvida ou controvérsia na aplicação das leis concernentes a matéria de competência do Tribunal, poderão consultá-lo os representantes legais das entidades da administração pública direta e indireta, os Presidentes da Assembléia Legislativa, do Tribunal de Justiça e das Câmaras de Vereadores, os Prefeitos municipais e aqueles

Arquivo assinado digitalmente por EMILIANA APARECIDA HAGENBECK GOMES:00804961565 em 22/11/2024 14:23:26
Valide a autenticidade deste em 'https://etce.tce.se.gov.br/PecaUnica/Autentica.aspx' com o código E362394976367BA0F4EED891AF32B6C4

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE

> elencados no art. 5º da Lei Complementar Estadual nº 205, de 06 de julho de 2011.
>
> Art. 139. A consulta a que se refere este artigo deverá obedecer aos seguintes requisitos:
> I - não versar sobre caso concreto;
> II - ser apresentada por escrito e endereçada ao Conselheiro Corregedor- Geral, com a qualificação precisa da autoridade consulente;
> III - conter formulação objetiva de quesitos sobre as dúvidas ou controvérsias;
> IV - vir, sempre que possível, acompanhada de parecer do órgão de assistência jurídica da autoridade consulente.

Dessa forma, em virtude do preenchimento dos requisitos de admissibilidade, conforme consignado na legislação supracitada, segue- se o exame de mérito das questões suscitadas pelo Consulente (11.DES-521/2024).

III – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E ANÁLISE DE MÉRITO

Antes de adentrar nas questões jurídicas suscitadas, é importante destacar que a Diretoria Jurídica analisára apenas os apectos legais envolvidos, nos termos do artigo 19-C, inciso II, alínea a, LC 204/2011.

A Lei n° 9.504/1997 traz, no bojo do seu artigo 73, condutas vedadas aos agentes públicos em capanhas eleitorais, mormente a prevista no inciso VII, que estabelecia a proibição de *"realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; (Redação da pela Lei nº 13.165 de 2015)"*.

Posteriormente, a Lei 14.356/2022 alterou o inciso supracitado, que fixou a proibição de empenhar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito.

Ou seja, passou-se a vedar o empenho (e não mais a liquidação) das despesas

Arquivo assinado digitalmente por EMILIANA APARECIDA HAGENBECK GOMES:08204015565 em 27/11/2024 11:23:26.
Valide a autenticidade deste em 'https://etce.tce.se.gov.br/PecaUnica/Autentica.aspx' com o código E3623949763678A0F4EED891AF32B6C4

com publicidate acima do limite legal.

Além disso, a Lei 4.320/1964, que trata do direito financeiro, dispõe no artigo 60, ". *É vedada a realização de despesa sem prévio empenho."*

Em relação a forma do cálculo, deve ser observada a média mensal, de empenhos dos três anos anteriores, ou seja, período de 36 meses compreendendo os 3 anos que antecedem o ano eleitoral. Esse cálculo deve ser atualizado conforme o disposto no artigo 73, §14 "*Para efeito de cálculo da média prevista no inciso VII do* ***caput*** *deste artigo, os gastos serão reajustados pelo IPCA, aferido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que venha a substituí-lo, a partir da data em que foram empenhados*" (Incluído pela Lei nº 14.356, de 2022)

Sobre a matéria em questão, especialmente no tocante às alterações estabelecidas pel Lei 14.356/2022, STF fixou diretrizes:

> Pela nova redação do art. 73,VII, da Lei das Eleicoes, a conduta vedada no primeiro semestre de ano eleitoral passa a ser o empenho, e não a realização, de des- pesa pública com publicidade, até o limite agora apurado pela média dos valores empenhados e não cancelados nos três anos anteriores, multiplicado por 6 (seis) vezes, atualizados monetariamente pelo INPC. (ADI 7178/DF)
>
> O dispositivo substitui a expressão" despesas "pelo termo técnico" empenho ", e, no lugar da" média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito ", estabelece o critério de"6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito"(...)Essa alteração temporal ampliou o período a se considerar para calcular a média dos gastos. Antes era considerado a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito. Com a a modificação promovida pela da Lei n. 14.356/2022, devem ser considerados os valores empenhados e não cancelados nos três últimos anos , isto é, devem ser levados em consideração os gastos do primeiro e do segundo semestre de cada ano.

Arquivo assinado digitalmente por EMILIANA APARECIDA HAGENBECK GOMES:00804961565 em 22/11/2024 14:23:26
Valide a autenticidade deste em 'https://etce.tce.se.gov.br/PecaUnica/Autentica.aspx' com o código E362394976367BA0F4EED891AF32B6C4

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE

> Outra melhoria instituída pelo art. 3º da Lei nº 14.356/2022 constituir-se-ia em precisar o momento da despesa - o empenho - que deve ser levado em consideração para calcular a média. Assim, serão reduzidas, em tese, as discussões jurisprudências que ocorreriam a respeito do momento da execução da despesa pública no qual deveria se aferir para fins de exame da regra do inciso VII do art. 73. (ADI 7182/DF)

Ainda, importante destacar a doutrina de José Jairo Gomes, nos seguintes termos:"*Outro importante ponto a ser esclarecido na regra em comento diz respeito à definição do ato relevante para a caracterização da conduta vedada. O texto legal emprega as expressões 'realizar despesas' e 'gastos'. Sabe-se, porém, que despesa é termo genérico, denotando os procedimentos de empenho, liquidação e pagamento. Pelo empenho, é autorizada a contratação de uma obrigação e a realização de uma despesa, indicando-se no orçamento montante pecuniário bastante para o seu adimplemento"(op. cit., p. 803). Grifo nosso*

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, recomendamos:

1) a admissibilidade da consulta na forma em que se apresenta, em virtude da análise dos requisitos supratranscritos;

2) a apresentação de resposta aos questionamentos apresentados nesta Consulta nos termos da fundamentação delineada, assim resumida:

> 2.1) Seria correto atualizar os valores aplicados com publicidade nos três exercícios anteriores ao ano eleitoral a partir do mês de sua liquidação, pois esse é, de acordo com a Lei n. 4.320/1964, o estágio da despesa pública onde o débito torna-se líquido, certo e exigível?
>
> Resposta: Perlustrando a fundamentação acima transcrita, bem com o a lei 9.504/1997, alterada pela Lei 14.356/2022, que modificou o artigo 73, inciso VII, é proibido empenhar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não

Arquivo assinado digitalmente por EMILIANA APARECIDA HAGENBECK GOMES:00804961565 em 22/11/2024 14:23:26
Valide a autenticidade deste em 'https://etce.tce.se.gov.br/PecaUnica/Autentica.aspx' com o código E362394976367BA0F4EED891AF32B6C4

cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito. Assim a a lei promoveu a alteração ao incluir o empenho, retirando "realizar" que corresponderia à liquidação, de acordo com o entendimento dado à redação anterior.

> 2.2 - Seria correto considerar o último mês de dezembro anterior ao ano eleitoral como limite para atualizar monetariamente toda a despesa realizada com publicidade dos três exercícios anteriores, porquanto esse é o último mês destinado a constituição da média a estabelecer o limite de gasto?
>
> 2.3- Acaso a forma indagada para atualizar os valores aplicados nos exercícios passadas não seja a mais indicada, como os valores poderiam ser atualizados?
>
> Resposta: O cálculo deve ser atualizado conforme o disposto no artigo 73, §14 "*Para efeito de cálculo da média prevista no inciso VII do* ***caput*** *deste artigo, os gastos serão reajustados pelo IPCA, aferido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que venha a substituí-lo, a partir da data em que foram empenhados*" (Incluído pela Lei nº 14.356, de 2022)

É o parecer jurídico, sem embargo de eventuais posicionamentos em sentido contrário.

Diretoria Jurídica, em 22 de novembro de 2024.

Emiliana A. Hagnebck Gomes
Auditora de Controle Externo II – Auditoria Governamental
Especialidade Jurídica
Matrícula n° 2108

Arquivo assinado digitalmente por EMILIANA APARECIDA HAGENBECK GOMES:00804961565 em 22/11/2024 14:23:26
Valide a autenticidade deste em 'https://etce.tce.se.gov.br/PecaUnica/Autentica.aspx' com o código E362394976367BA0F4EED891AF32B6C4

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE

Arquivo assinado digitalmente por EMILIANA APARECIDA HAGENBECK GOMES:00804961565 em 22/11/2024 14:23:26
Valide a autenticidade deste em 'https://etce.tce.se.gov.br/PecaUnica/Autentica.aspx' com o código E362394976367BA0F4EED891AF32B6C4

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE

COORDENADORIA JURÍDICA

DESPACHO

Encerro a instrução processual, nos termos do § 2°, do art. 19-C, da Lei Complementar n° 204/2011, com redação dada pela Lei Complementar n° 371/2022.

Encaminhe-se à **Corregedoria-Geral**, para providências.

Bianca Tavares de Andrade Ribeiro
Coordenadora Jurídica do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe
Auditora de Controle Externo II
OAB/SE n° 10.153

Arquivo assinado digitalmente por BIANCA TAVARES DE ANDRADE RIBEIRO:01900442507 em 27/11/2024 13:06:29
Valide a autenticidade deste em 'https://etce.tce.se.gov.br/PecaUnica/Autentica.aspx' com o código A8B2BB882E354152101BD20F520E3D45

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE

CORREGEDORIA-GERAL

Processo: **000571/2024**

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para análise de admissibilidade e mérito.

Aracaju, 28 de novembro de 2024.

Cons. Luis Alberto Meneses
Corregedor-Geral

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 28/11/2024 11:09:24
Valide a autenticidade deste em 'https://etce.tce.se.gov.br/PecaUnica/Autentica.aspx' com o código D944EBF9F1D1B3B31B99776CBD1DD8B4

MPCSE
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DE SERGIPE

Ministério Público Especial/Distribuição

Encaminhe-se o presente documento ao Gabinete do Procurador ***EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES***, para as providências cabíveis.

Aracaju, 28 de novembro de 2024.

FRANKLIN CARLOS DOS SANTOS
Ministério Público Especial/Distribuição

Arquivo incluído por FRANKLIN CARLOS DOS SANTOS:65429095591 em 28/11/2024 13:11:35
Valide a autenticidade deste em 'https://etce.tce.se.gov.br/PecaUnica/Autentica.aspx' com o código E51B729A55E2A3F0AD81525A8D3692CB

MPCSE
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DE SERGIPE

Processo n. 571/2024
Assunto: Consulta
Origem: Secretaria da Comunicação Social – Município de Aracaju

PARECER N. 171/2025

Trata-se de formulação de consulta encaminhada a este Tribunal pelo Secretário de Comunicação Social de Aracaju (págs. 2/3), com o objetivo de obter resposta aos seguintes questionamentos:

> "Seria correto atualizar os valores aplicados com publicidade nos três exercícios anteriores ao ano eleitoral a partir do mês de sua liquidação, pois esse é, de acordo com a Lei n. 4.320/1964, o estágio da despesa pública onde o débito torna-se líquido, certo e exigível?
>
> Seria correto considerar o último mês de dezembro anterior ao ano eleitoral como limite para atualizar monetariamente toda a despesa realizada com publicidade dos três exercícios anteriores, porquanto esse é o último mês destinado a constituição da média a estabelecer o limite de gasto?
>
> Acaso a forma indagada para atualizar os valores aplicados nos exercícios passadas não seja a mais indicada, como os valores poderiam ser atualizados?"

Em despacho, o Corregedor-Geral do Tribunal de Contas determinou que o órgão consulente fosse oficiado, com a finalidade de emendar e retificar a consulta apresentada, tendo em vista que não foi preenchido o requisito exigido no art. 139, IV, do Regimento Interno do TCE/SE, notadamente a apresentação

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 11/05/2025 10:44:37
Valide a autenticidade deste em 'https://etce.tce.se.gov.br/PecaUnica/Autentica.aspx' com o código 9651E6E453C7D8376A37A18741DCCBDA

do parecer do órgão de assistência jurídica da autoridade consulente, sob pena de indeferimento (pág. 5)

Intimado via Portal do Jurisdicionado, o consulente apresentou resposta nas págs. 9/16.

Determinada a remessa do feito à Coordenadoria Jurídica para análise de admissibilidade e mérito, o que foi feito mediante Parecer Jurídico acostado às págs. 23/28, opinando pela admissibilidade da consulta e apresentando resposta às perguntas que constituem o seu objeto.

É o relatório.

MÉRITO

Como visto, trata-se de consulta no sentido de obter resposta aos seguintes questionamentos:

> "Seria correto atualizar os valores aplicados com publicidade nos três exercícios anteriores ao ano eleitoral a partir do mês de sua liquidação, pois esse é, de acordo com a Lei n. 4.320/1964, o estágio da despesa pública onde o débito torna-se líquido, certo e exigível?
>
> Seria correto considerar o último mês de dezembro anterior ao ano eleitoral como limite para atualizar monetariamente toda a despesa realizada com publicidade dos três exercícios anteriores, porquanto esse é o último mês destinado a constituição da média a estabelecer o limite de gasto?
>
> Acaso a forma indagada para atualizar os valores aplicados nos exercícios passadas não seja a mais indicada, como os valores poderiam ser atualizados?"

A Coordenadoria Jurídica aduziu que, incialmente, a Lei 9504/97 estabeleceu as condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 11/05/2025 10:44:37
Valide a autenticidade deste em 'https://etce.tce.se.gov.br/PecaUnica/Autentica.aspx' com o código 9651E6E453C7D8376A37A18741DCCBDA

eleitorais, em seu art. 73, que posteriormente foi alterada pela Lei 14.356/2022, que modificou a redação do seu inciso VII, estabelecendo a proibição de empenhar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito.

Ressalta ainda, que em relação à forma de cálculo, o art. 73, VII, da Lei 9504/97, também modificado pela Lei 14.356/2022, determina que deve ser observada a média mensal de empenhos dos três anos anteriores, ou seja, período de 36 meses compreendendo os 3 anos que antecedem o ano eleitoral. Esclarece que esse cálculo deve ser atualizado conforme o disposto no mesmo artigo 73, em seu §14, que prevê o reajuste pelo IPCA, aferido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que venha a substituí-lo, a partir da data em que foram empenhados.

Cita ainda, a Lei 4320/64, que prevê em seu art. 60 a vedação de realização de despesa sem prévio empenho.

Ressalta que o STF fixou diretrizes aceca da matéria, resultantes do julgamento das ADI 7178/DF e 7182/DF, esclarecendo o seguinte:

- a conduta vedada no primeiro semestre de ano eleitoral passa a ser o empenho, e não a realização, de despesa pública com publicidade;

- o limite é apurado pela média dos valores empenhados e não cancelados nos três anos anteriores, multiplicado por 6 (seis) vezes, atualizados monetariamente pelo INPC.

Apresentou como resposta ao consulente a seguinte:

> “2.1) Seria correto atualizar os valores aplicados com publicidade nos três exercícios anteriores ao ano eleitoral a partir do mês de sua liquidação, pois esse é, de acordo com a Lei n. 4.320/1964, o estágio da despesa pública onde o débito torna-se líquido, certo e exigível?

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 11/05/2025 10:44:37
Valide a autenticidade deste em 'https://etce.tce.se.gov.br/PecaUnica/Autentica.aspx' com o código 9651E6E453C7D8376A37A18741DCCBDA

Resposta: Perlustrando a fundamentação acima transcrita, bem com o a lei 9.504/1997, alterada pela Lei 14.356/2022, que modificou o artigo 73, inciso VII, é proibido empenhar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito. Assim a lei promoveu a alteração ao incluir o empenho, retirando "realizar" que corresponderia à liquidação, de acordo com o entendimento dado à redação anterior.

2.2 - Seria correto considerar o último mês de dezembro anterior ao ano eleitoral como limite para atualizar monetariamente toda a despesa realizada com publicidade dos três exercícios anteriores, porquanto esse é o último mês destinado a constituição da média a estabelecer o limite de gasto?
2.3- Acaso a forma indagada para atualizar os valores aplicados nos exercícios passadas não seja a mais indicada, como os valores poderiam ser atualizados?
Resposta: O cálculo deve ser atualizado conforme o disposto no artigo 73, §14 "Para efeito de cálculo da média prevista no inciso VII do **caput** deste artigo, os gastos serão reajustados pelo IPCA, aferido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que venha a substituí-lo, a partir da data em que foram empenhados" (Incluído pela Lei nº 14.356, de 2022)"

Inicialmente, necessário ressaltar que uma das modificações na redação do art. 74, inciso VII, da Lei 9504/97, promovida pela Lei 14.356/2022, foi exatamente no sentido de alterar a expressão "realizar" por "empenhar" despesa. Dessa forma, resta claro que o valor da despesa considerada para o cálculo do limite no ano eleitoral deve considerar o valor empenhado, não o valor liquidado (realizado), como ocorria anteriormente.

Diante disso, a resposta à primeira questão formulada pela consulente deve ser assim respondida:

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 11/05/2025 10:44:37
Valide a autenticidade deste em 'https://etce.tce.se.gov.br/PecaUnica/Autentica.aspx' com o código 9651E6E453C7D8376A37A18741DCCBDA

> 2.1) Seria correto atualizar os valores aplicados com publicidade nos três exercícios anteriores ao ano eleitoral a partir do mês de sua liquidação, pois esse é, de acordo com a Lei n. 4.320/1964, o estágio da despesa pública onde o débito torna-se líquido, certo e exigível?
> Resposta: Não. O correto é que os valores aplicados com publicidade nos 3 (três) exercícios anteriores ao ano eleitoral sejam atualizados a partir do mês do empenho, de acordo com o art. 74, inciso VII, da Lei 9504/97, com redação alterada pela Lei 14.356/2022, desde que a despesa tenha sido empenhada e não cancelada.

No que se refere à atualização dos valores referentes às despesas empenhadas com publicidade nos três exercícios anteriores, para fins de cálculo do limite com tais despesas no ano eleitoral, a Lei 14.356/2022 acrescentou ao art. 74 da Lei 9504/97 o parágrafo 14, que assim dispõe:

> Art. 74. (...)
> (...)
> § 14. Para efeito de cálculo da média prevista no inciso VII do **caput** deste artigo, os gastos serão reajustados pelo IPCA, aferido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que venha a substituí-lo, a partir da data em que foram empenhados.

A lei é clara a resposta às perguntas 2 e 3 do consulente, no seguinte sentido:

> 2.2 - Seria correto considerar o último mês de dezembro anterior ao ano eleitoral como limite para atualizar monetariamente toda a despesa realizada com publicidade dos três exercícios anteriores, porquanto esse é o último mês destinado a constituição da média a estabelecer o limite de gasto?
> Resposta: Não é correto.

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 11/05/2025 10:44:37
Valide a autenticidade deste em 'https://etce.tce.se.gov.br/PecaUnica/Autentica.aspx' com o código 9651E6E453C7D8376A37A18741DCCBDA

2.3- Acaso a forma indagada para atualizar os valores aplicados nos exercícios passadas não seja a mais indicada, como os valores poderiam ser atualizados?

Resposta: De acordo com o § 14, inserido no art. 74 da Lei 9504/97 por força da Lei 14.356/2022, para o cálculo da média da despesa com publicidade nos 3 (três) exercícios anteriores, tais valores devem ser reajustados pelo IPCA, aferido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que venha a substituí-lo, a partir da data dos respectivos empenhos.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, opinamos que a presente consulta seja respondida da seguinte forma:

1 - Seria correto atualizar os valores aplicados com publicidade nos três exercícios anteriores ao ano eleitoral a partir do mês de sua liquidação, pois esse é, de acordo com a Lei n. 4.320/1964, o estágio da despesa pública onde o débito torna-se líquido, certo e exigível?

Resposta: Não. Ressalvada a competência regulamentadora e julgadora da Justiça Eleitoral, o correto é que os valores aplicados com publicidade nos 3 (três) exercícios anteriores ao ano eleitoral sejam atualizados a partir do mês do empenho, de acordo com o art. 74, inciso VII, da Lei 9504/97, com redação alterada pela Lei 14.356/2022, desde que a despesa tenha sido empenhada e não cancelada.

2 - Seria correto considerar o último mês de dezembro anterior ao ano eleitoral como limite para atualizar monetariamente toda a despesa realizada com publicidade dos três exercícios anteriores, porquanto esse é o último mês destinado a constituição da média a estabelecer o limite de gasto?

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 11/05/2025 10:44:37
Valide a autenticidade deste em 'https://etce.tce.se.gov.br/PecaUnica/Autentica.aspx' com o código 9651E6E453C7D8376A37A18741DCCBDA

Resposta: Não, não é correto.

3- Acaso a forma indagada para atualizar os valores aplicados nos exercícios passadas não seja a mais indicada, como os valores poderiam ser atualizados?

Resposta: De acordo com o § 14, inserido no art. 74 da Lei 9504/97 por força da Lei 14.356/2022, para o cálculo da média da despesa com publicidade nos 3 (três) exercícios anteriores, tais valores devem ser reajustados pelo IPCA, aferido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que venha a substituí-lo, a partir da data dos respectivos empenhos.

É o Parecer.

Aracaju-SE, maio de 2025.

Eduardo Santos Rolemberg Côrtes
Procurador-Geral

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 11/05/2025 10:44:37
Valide a autenticidade deste em 'https://etce.tce.se.gov.br/PecaUnica/Autentica.aspx' com o código 9651E6E453C7D8376A37A18741DCCBDA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE

CORREGEDORIA-GERAL

PROCESSO: TC/000571/2024
ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DA COMUNICACAO SOCIAL - ARACAJU
ASSUNTO: CONSULTA
INTERESSADO: CARLOS ROBERTO DA SILVA
PROCURADOR: EDUARDO SANTOS ROLEMBEG CÔRTES
ADVOGADO:
RELATOR: LUIS ALBERTO MENESES

MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº INTI-CG-36/2025

O Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral Conselheiro Luis Alberto Meneses, Relator do Processo em epígrafe, MANDA expedir a presente INTIMAÇÃO à parte interessada e ao seu procurador legalmente habilitado nos autos, para que, por meio da publicação deste no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, tomem ciência da inclusão do processo em pauta para que possam, querendo, acompanhar à **Sessão do Pleno** desta Corte de Contas, a se realizar aos 18 (dezoito) dias do mês de setembro de 2025, nos termos do art. 167, II, c/c o art. 175 do Regimento Interno deste Tribunal, utilizando-se do link https://tinyurl.com/ycvwum3r.

O pedido de sustentação oral referente a processo incluído em pauta de sessão mista deve ser formulado até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão de julgamento, por meio de protocolo do tipo PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL, no Portal do Jurisdicionado, no sítio eletrônico do TCE/SE.

Dado e passado nesta cidade de Aracaju, capital do Estado de Sergipe, aos 10 de setembro de 2025. Eu, João Paulo Pinheiro Baronto, Secretário-Chefe da Corregedoria-Geral do TCE/SE, mandei digitar.

Cons. Luis Alberto Meneses
Corregedor-Geral

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 10/09/2025 13:16:22
Valide a autenticidade deste em 'https://etce.tce.se.gov.br/PecaUnica/Autentica.aspx' com o código F2844BF0BCC4CB71161AA518D0667F8E

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE

Gabinete da Corregedoria-Geral

Protocolo: **000571/2024**
Processo: **TC/000571/2024**

Mandado de Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico – TCE/SE nº 3229, em 10/9/2025.

Aracaju, 11 de setembro de 2025.

Cons. Luis Alberto Meneses
Corregedor-Geral

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 11/09/2025 11:59:42
Valide a autenticidade deste em 'https://etce.tce.se.gov.br/PecaUnica/Autentica.aspx' com o código F98FCFC19CE09266DC8C190FD3B52DBD

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE

Gabinete da Corregedoria-Geral

Processo: **TC/000571/2024**

Tendo em vista o julgamento dos autos em Sessão Plenária do dia 2/10/2025, encaminhe-se o presente processo à Secretaria do Pleno, com o envio de Decisão, para as providências cabíveis.

Aracaju, 25 de setembro de 2025.

Cons. Luis Alberto Meneses
Corregedor-Geral

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 02/10/2025 13:05:03
Valide a autenticidade deste em 'https://etce.tce.se.gov.br/PecaUnica/Autentica.aspx' com o código 19FE585545A9528364D659110A1E80EF

PROCESSO TC 000571/2024 **DECISÃO Nº 26172** **PLENO**

PROCESSO : TC 000571/2024
ORIGEM : Secretaria Municipal da Comunicação Social de Aracaju
ASSUNTO : Consulta
INTERESSADO : Carlos Roberto da Silva
PROCURADOR : Eduardo Santos Rolemberg Côrtes - Parecer nº 171/2025
CORREGEDOR : Conselheiro Luis Alberto Meneses

DECISÃO TC 26172 PLENO

EMENTA: Consulta. Consulente solicita esclarecimentos sobre o critério para atualização das despesas com publicidade dos órgãos públicos municipais. **APROVAÇÃO** das respostas à Consulta. Respostas contidas no voto do Relator.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Luis Alberto Meneses (Relator), Ulices de Andrade Filho, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Maria Angélica Guimarães Marinho, José Carlos Felizola Soares Filho e Rafael Sousa Fônseca (Cons. Substituto), com a presença do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, em Sessão do Pleno, realizada no dia 2/10/2025, sob a Presidência do Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, por unanimidade dos votos, julgar pela **APROVAÇÃO** das respostas expedidas por este relator à consulta formulada por Carlos Roberto da Silva, CPF nº 318.161.934-53**,** Ex-Secretário Municipal de Comunicação Social.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE,** Aracaju, em 16 de outubro de 2025.

SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Conselheira Presidente

LUIS ALBERTO MENESES
Conselheiro Relator

Fui presente:

EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 16/10/2025 10:49:18
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 16/10/2025 11:57:18
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 19/10/2025 21:31:36
Valide a autenticidade deste em 'https://etce.tce.se.gov.br/PecaUnica/Autentica.aspx' com o código E13E0CD851D1092C89798C70B36EA79D

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE

PROCESSO TC 000571/2024 **DECISÃO Nº 26172** **PLENO**

RELATÓRIO

Versa o feito sobre Consulta formulada pela Secretaria Municipal de Comunicação Social de Aracaju, na pessoa do Ex-Secretário Carlos Roberto da Silva, buscando resposta, em tese, para os seguintes questionamentos:

> *1 – Seria correto atualizar os valores aplicados com publicidade nos exercícios de 2021, 2022 e 2023 a partir do mês de sua liquidação, pois esse é, de acordo com a Lei nº 4.320/1964, o estágio da despesa pública onde o débito torna-se líquido, certo e exigível?*
>
> *2 – Seria correto considerar dezembro/2023 como limite para atualizar monetariamente toda a despesa realizada com publicidade dos três últimos exercícios, inclusive a de 2023, porquanto esse é o último mês destinado a constituição da média a estabelecer o limite de gasto?*
>
> *3 – Acaso a forma indagada para atualizar os valores aplicados nos exercícios passados não seja a mais indicada, como os valores poderiam ser atualizados?*

A consulta veio acompanhada de Parecer jurídico (RESPOSTA A OFÍCIO – Nº 2976/2024, OFI – Nº 620/2024, fl. 3/8).

A Coordenadoria Jurídica, em parecer (PJURCONS – Nº 4/2024), manifestou-se acerca da admissibilidade do expediente como Consulta, bem como respondeu aos questionamentos da seguinte forma:

> ***1 – Seria correto atualizar os valores aplicados com publicidade nos exercícios de 2021, 2022 e 2023 a partir do mês de sua liquidação, pois esse é, de***

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 16/10/2025 10:49:18
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 16/10/2025 11:57:18
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 19/10/2025 21:31:36
Valide a autenticidade deste em 'https://etce.tce.se.gov.br/PecaUnica/Autentica.aspx' com o código E13E0CD851D1092C89798C70B36EA79D

acordo com a Lei nº 4.320/1964, o estágio da despesa pública onde o débito torna-se líquido, certo e exigível?

[...] é proibido empenhar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito. Assim, a lei promoveu a alteração ao incluir o empenho, retirando "realizar" que corresponderia à liquidação, de acordo com o entendimento dado à redação anterior.

2 – Seria correto considerar o último mês de dezembro anterior ao ano eleitoral como limite para atualizar monetariamente toda a despesa realizada com publicidade dos três exercícios anteriores, porquanto esse é o último mês destinado a constituição da média a estabelecer o limite de gasto?

Resposta no item 3.

3 – Acaso a forma indagada para atualizar os valores aplicados nos exercícios passados não seja a mais indicada, como os valores poderiam ser atualizados?

O cálculo deve ser atualizado conforme o disposto no artigo 73, §14: "Para efeito de cálculo da média prevista no inciso VII do caput deste artigo, os gastos serão reajustados pelo IPCA, aferido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que venha a substituí-lo, a partir da data em que foram empenhados".

O Ministério Público de Contas, por sua vez, em parecer (PARMPC – Nº 171/2025) da lavra do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, opinou no sentido de que os questionamentos obtenham as seguintes respostas:

1 – Seria correto atualizar os valores aplicados com publicidade nos exercícios de 2021, 2022 e 2023 a partir do mês de sua liquidação, pois esse é, de acordo com a Lei nº 4.320/1964, o estágio da despesa pública onde o débito torna-se líquido, certo e exigível?

Não. Ressalvada a competência regulamentadora e julgadora da Justiça Eleitoral, o correto é que os valores aplicados com publicidade nos 3 (três) exercícios anteriores ao ano eleitoral sejam atualizados a partir do mês do empenho, de acordo com o art. 74, inciso VII, da Lei 9.504/97, com redação alterada pela Lei 14.356/2022, desde que a despesa tenha sido empenhada e não cancelada.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 16/10/2025 10:49:18
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 16/10/2025 11:57:18
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 19/10/2025 21:31:36
Valide a autenticidade deste em 'https://etce.tce.se.gov.br/PecaUnica/Autentica.aspx' com o código E13E0CD851D1092C89798C70B36EA79D

2 – Seria correto considerar o último mês de dezembro anterior ao ano eleitoral como limite para atualizar monetariamente toda a despesa realizada com publicidade dos três exercícios anteriores, porquanto esse é o último mês destinado a constituição da média a estabelecer o limite de gasto?

Não, não é correto.

3 – Acaso a forma indagada para atualizar os valores aplicados nos exercícios passados não seja a mais indicada, como os valores poderiam ser atualizados?

De acordo com o §14, inserido no art. 74 da Lei 9.504/97 por força da Lei 14.356/2022, para o cálculo da média da despesa com publicidade nos 3 (três) exercícios anteriores, tais valores devem ser reajustados pelo IPCA, aferido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que venha a substituí-lo, a partir da data dos respectivos empenhos.

É o relatório.

VOTO

Superadas as questões de admissibilidade da consulta, já verificadas quando da autuação, sigo para análise do mérito, com os necessários esclarecimentos sobre o critério para atualização das despesas com publicidade dos órgãos públicos municipais, nos termos questionados pelo consulente.

A Lei nº 9.504/97, em prol da lisura das eleições, estabeleceu vedações aos agentes públicos durante a campanha eleitoral; nesse desiderato, asseverava o art. 73, inciso VII, da referida lei (redação dada pela Lei nº 13.165/2015), que era proibido: “realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta,

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 16/10/2025 10:49:18
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 16/10/2025 11:57:18
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 19/10/2025 21:31:36
Valide a autenticidade deste em 'https://etce.tce.se.gov.br/PecaUnica/Autentica.aspx' com o código E13E0CD851D1092C89798C70B36EA79D

que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito".

Com a alteração promovida pela Lei 14.356/22, o art. 73, VII, da Lei 9.504/97 passou a ter a seguinte redação "empenhar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito".

Deveras, a partir da leitura do dispositivo modificado denota-se que não há lacuna na lei que justifique o uso da analogia e, por conseguinte, a aplicação da Lei 4.320/64, uma vez que o legislador infraconstitucional considerou o empenho como o momento no qual a despesa pública deverá ser considerada para fins de exame da regra disposta na novel redação do art. 73, VII, da Lei 9.504/97, tanto é que o texto da norma especificou que são valores empenhados e não cancelados nos 3 últimos anos que antecederem o pleito, não mencionando acerca do segundo estágio da despesa pública que é a liquidação.

A propósito, transcrevo excerto do voto do Ministro Dias Toffoli na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7178, *ipsis verbis*:

> *Verifica-se, na verdade, um aprimoramento técnico na redação da norma, o que encontra ressonância na doutrina de José Jairo Gomes, nos seguintes termos:*
>
> > *"Outro importante ponto a ser esclarecido na regra em comento diz respeito à definição do ato relevante para a caracterização da conduta vedada. O texto legal emprega as expressões 'realizar despesas' e 'gastos'. Sabe-se, porém, que despesa é termo genérico, denotando*

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 16/10/2025 10:49:18
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 16/10/2025 11:57:18
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 19/10/2025 21:31:36
Valide a autenticidade deste em 'https://etce.tce.se.gov.br/PecaUnica/Autentica.aspx' com o código E13E0CD851D1092C89798C70B36EA79D

> *os procedimentos de empenho, liquidação e pagamento. Pelo empenho, é autorizada a contratação de uma obrigação e a realização de uma despesa, indicando-se no orçamento montante pecuniário bastante para o seu adimplemento" (op. Cit., p. 803).*

Outrossim, o §14 do art. 73 da sobredita lei preconiza que "para efeito de cálculo da média prevista no inciso VII do caput deste artigo, os gastos serão reajustados pelo IPCA, aferido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que venha a substituí-lo, a partir da data em que forem empenhados". Assim, não é correto considerar o último mês de dezembro anterior ao ano eleitoral como limite para atualizar monetariamente toda a despesa realizada com publicidade dos três exercícios anteriores, pois a referida norma dispõe de modo diverso, considerando a data dos empenhos. Em acréscimo, o referido dispositivo declara que os gastos serão reajustados pelo IPCA, aferido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice escolhido para substituí-lo.

Pelos fundamentos acima expostos, voto no sentido de que ao consulente seja respondido:

1. **Seria correto atualizar os valores aplicados com publicidade nos exercícios de 2021, 2022 e 2023 a partir do mês de sua liquidação, pois esse é, de acordo com a Lei nº 4.320/1964, o estágio da despesa pública onde o débito torna-se líquido, certo e exigível?**

   Consoante preleciona o art. 73, VII, da Lei 9.504/97, o empenho é o momento no qual a despesa pública deverá ser considerada para fins de aferição do cálculo dos gastos mensais com publicidade dos órgãos públicos dos 3 anos que antecedem o pleito, não devendo, portanto, ser aplicada a regra da Lei nº 4.320/1964 na conjuntura *sub examine*.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 16/10/2025 10:49:18
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 16/10/2025 11:57:18
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 19/10/2025 21:31:36
Valide a autenticidade deste em 'https://etce.tce.se.gov.br/PecaUnica/Autentica.aspx' com o código E13E0CD851D1092C89798C70B36EA79D

2. **Seria correto considerar dezembro/2023 como limite para atualizar monetariamente toda a despesa realizada com publicidade dos três últimos exercícios, inclusive a de 2023, porquanto esse é o último mês destinado a constituição da média a estabelecer o limite de gasto?**

   A novel redação do art. 73, VII e §14 da Lei 9.504/97 é categórica ao dispor que os cálculos da média mensal dos gastos com publicidade serão reajustados a partir da data dos valores empenhados e não cancelados nos 3 anos que antecederem o pleito eleitoral; nessa conjuntura, não seria correto considerar dezembro de 2023 para realizar todo o cálculo da média.

3. **Acaso a forma indagada para atualizar os valores aplicados nos exercícios passados não seja a mais indicada, como os valores poderiam ser atualizados?**

   O cálculo da média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 últimos anos com publicidade dos órgãos públicos deverá ser feito a partir da data dos respectivos empenhos, reajustados pelo IPCA, aferido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice escolhido para substituí-lo.

Isso posto**, DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em **Sessão Plenária**, realizada no dia **2/10/2025**, por unanimidade de votos, julgar pela aprovação das respostas expedidas por este relator à consulta formulada pelo Sr. Carlos Roberto da Silva, CPF nº 318.161.934-53.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 16/10/2025 10:49:18
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 16/10/2025 11:57:18
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 19/10/2025 21:31:36
Valide a autenticidade deste em 'https://etce.tce.se.gov.br/PecaUnica/Autentica.aspx' com o código E13E0CD851D1092C89798C70B36EA79D

Ata da 32ª Sessão Ordinária do Pleno de 02 de outubro de 2025.

Aos dois (02) dias do mês de outubro de dois mil e vinte e cinco, às nove horas (09:00h), teve início a Sessão Ordinária do Pleno, sob a Presidência (em exercício) do Cons. **Flávio Conceição de Oliveira Neto**, com as presenças do Cons. Ulices de Andrade Filho, do Cons. Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, da Cons.ª Ouvidora Maria Angélica Guimarães Marinho, do Cons. Corregedor-Geral Luis Alberto Meneses, do Cons. José Carlos Felizola Soares Filho e, dos Cons. Substitutos Francisco Evanildo de Carvalho (com pauta nesta Sessão) e Rafael Sousa Fonsêca (composição de quórum); além do Procurador-Geral do Ministério Público Especial, junto a este Tribunal, Eduardo Santos Rolemberg Côrtes. **Da Ata:** Lida e aprovada a Ata da sessão anterior. **Expedientes recebidos.** Não houve. **Distribuição dos Processos:** Foram distribuídos 08 (oito) processos, autuados no período de 18/09/2025 a 24/09/2025. **Comunicações e proposituras: Da Presidência:** O Conselheiro Presidente em exercício, Flávio Conceição de Oliveira Neto, deu início à 32ª Sessão Ordinária do Pleno, saudando os presentes e os que acompanham a sessão por meio do canal oficial da Corte no YouTube. Em razão da ausência justificada da Conselheira Presidente, Susana Azevedo, o Conselheiro Flávio Conceição assumiu a presidência da sessão.O Presidente comunicou o adiamento dos processos nº **TC 004051/2021 e nº TC 006850/2024**. Informou ainda que, no período da tarde, às 14 horas, a Corte de Contas teria a honra de receber o Excelentíssimo Senhor Ministro Jorge Antônio de Oliveira Francisco, Vice-Presidente do Tribunal de Contas da União, e convidou a Conselheira, os Conselheiros, o Procurador-Geral e demais presentes para a recepção do Ministro. O Conselheiro Presidente também registrou os seguintes aniversários dos seguintes membros e autoridades: Jamara Regina Barbosa Santos, servidora do gabinete; Chrystophe Ferreira Divino, prefeito da cidade de Canhoba; Rivaldo Frias dos Santos Júnior, promotor de justiça; Vladimir de Oliveira Macedo, procurador do estado; Josenias França do Nascimento, procurador de justiça; Catarina Feitosa Lima Santana, deputada federal; Luana Michele de Oliveira Silva Castro, prefeita da cidade de Nossa Senhora da Glória; Milton Dantas de Faria Júnior, vereador; e Valtemberg Lima

Arquivo incluído por ANA CRISTINA GUIMARAES PIRES:42073090559 em 23/10/2025 07:10:19

Valide a autenticidade deste em 'https://etce.tce.se.gov.br/PecaUnica/Autentica.aspx' com o código 29BC5C0D66CFAF8F3AD2F78EBD5385AE

de Sá, promotor de justiça. Dos Conselheiros: Dada a palavra ao Cons. Ulices de Andrade Filho, o conselheiro cumprimentou a todos, se somando às proposituras já apresentadas e desejar uma proveitosa sessão. Dada a palavra ao Cons. Luiz Augusto Ribeiro, este também cumprimentou a todos, se associando às proposituras já apresentadas e solicitou o adiamento dos Processos: (TC 000985/2014), (TC 004984/2023), (TC 000982/2014), (TC 001052/2014), (TC 001072/2015) e, (TC 000987/2020). Deferido. Dada a palavra à Cons.ª Maria Angélica Guimarães Marinho, esta se expressou apenas para se associar a todas as proposituras anteriormente elencadas, desejando aos aniversariantes do mês muita saúde, muita paz e muitas felicidades. Ato contínuo, solicitou o adiamento dos Processos: (TC 004067/2025), (TC 010486/2021), (TC 008994/2023), (TC 008910/2017), (TC 004330/2022) e (TC 003950/2023), e finalizou desejando uma feliz sessão para todos. Deferido. Dada a palavra ao Cons. Luis Alberto Meneses, Corregedor-Geral da Corte, este iniciou sua manifestação associando-se a todas as propostas de congratulações aos aniversariantes da semana, com destaque para o Procurador do Estado, Dr. Vladimir de Oliveira Macedo; o Procurador de Justiça, Dr. Josenias Nascimento; e a Deputada Federal, Catarina Feitosa. Desejou a todos os aniversariantes, bem como a suas respectivas famílias, saúde, paz e muitas felicidades. Ato contínuo, o Conselheiro fez um registro especial de cumprimento aos organizadores do livro *"Cardiologia do Exercício – Maximizando os Benefícios e Minimizando os Riscos"*, cujo evento de lançamento ocorrerá no dia de hoje, às 18h30min, no Hotel Vidam. Enfatizou a relevância do evento como um verdadeiro serviço de utilidade pública para a popularização da ciência e expressou suas congratulações aos autores e organizadores do livro: Dr. Antônio Carlos Sobral Sousa, Dr. José Augusto Soares Barreto Filho, Dr. Leonardo Baumworcel, Dr. Vitor de Andrade Vahle, Dr. Luiz Flávio Galvão Gonçalves, Dr. Roberto Cintra e Dra. Milena dos Santos Barros Campos, destacando a importância desta obra para todos. Finalizou solicitando o adiamento do Processo (TC 011690/2024). Deferido. Dada a palavra ao Cons. José Carlos Felizola Soares

Valide a autenticidade deste em 'https://etce.tce.se.gov.br/PecaUnica/Autentica.aspx' com o código 29BC5C0D66CFAF8F3AD2F78EBD5385AE

Filho, este iniciou suas palavras parabenizando o Presidente em exercício, os Conselheiros titulares e substitutos presentes, e o Procurador-Geral pela anunciada posse do novo Subprocurador, que ocorrerá no próximo dia 20. Aproveitou a oportunidade para felicitar o Ministério Público de Contas pela condução da Comissão do Concurso, seus integrantes e a Presidente Susana Azevedo, destacando também o Conselheiro Flávio Conceição, uma vez que o concurso teve início durante sua gestão. O Conselheiro Felizola registrou, ainda, que a família do ex-Governador Paulo Barreto de Menezes celebrará o centenário de seu nascimento no próximo dia 9, com a palestra intitulada *"Cultura e Patrimônio no Governo Paulo Barreto de Menezes"*, proferida pela professora doutora Terezinha Oliva, que ocorrerá no Memorial de Sergipe. Fez um registro em homenagem a Paulo Barreto de Menezes, engenheiro civil e Governador que deixou um legado de seriedade, honradez e inúmeras obras para o Estado de Sergipe. Por fim, o Conselheiro se associou a todas as proposições feitas anteriormente, desejando a todos uma excelente sessão. **Dada a palavra ao Cons. Substituto Rafael Sousa Fonsêca,** este iniciou sua manifestação desejando um bom dia a todos e cumprimentando os presentes. Destacou a figura do Dr. Sousa, ressaltando que ele é mais que um poeta, sendo também imortal da Academia Sergipana de Letras, além de cientista e pesquisador. Enfatizou que o livro, elaborado em conjunto com outros renomados médicos do estado, representa uma importante contribuição para a área da cardiologia. **Dada a palavra ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Eduardo Santos Rolemberg Côrtes**, agradeceu o registro feito pelo Conselheiro José Carlos Felizola sobre a nomeação, mencionando que já havia compartilhado a informação com os presentes, mas considerou oportuno trazê-la à tona de forma pública, destacando a importância desse momento histórico e positivo tanto para o Tribunal de Contas do Estado quanto para o Ministério Público de Contas. Informou que o candidato aprovado em primeiro lugar no concurso, Brício Luiz da Anunciação Melo, tomará posse nos próximos dias. Lembrou que a última posse havia ocorrido há 20 anos, ocasião de sua própria posse, e ressaltou que este é um

Valide a autenticidade deste em 'https://etce.tce.se.gov.br/PecaUnica/Autentica.aspx' com o código 29BC5C0D66CFAF8F3AD2F78EBD5385AE

momento de renovação e fortalecimento do Ministério Público de Contas. O Procurador-Geral também mencionou que o decreto de nomeação foi publicado ontem no Diário Oficial, e que todos serão oficialmente convidados para a posse, após a entrega dos documentos exigidos para o ato. Expressou satisfação com o processo de renovação e a expectativa de que a Presidente nomeie o segundo colocado ainda este ano. Em seguida, fez um registro sobre sua visita ao município de Carira, no âmbito do projeto *"MPC nos Municípios"*, desenvolvido em parceria com o setor pedagógico. Relatou que esteve na Câmara de Vereadores, onde foi recebido pelos vereadores, pelo prefeito e demais secretários municipais, e teve a oportunidade de ministrar uma palestra sobre temas como a *"Agenda 2030"*, *"Governança Ambiental Municipal"* e *"Primeira Infância"*. Destacou a importância de conhecer a realidade local e ouvir os gestores sobre os desafios e dificuldades que enfrentam, lembrando que muitas vezes o Tribunal recebe informações apenas sobre contratações e licitações, mas é essencial compreender a realidade vivida pelas pessoas nos municípios. O Procurador-Geral também mencionou a visita a equipamentos públicos no município, onde conheceu os trabalhos de assistência social e de proteção a crianças, adolescentes e idosos. Ressaltou que a experiência tem sido muito positiva e que o projeto já foi realizado em outros municípios, como Santa Luzia do Itanhy, Riachão do Dantas, Pacatuba, Cristinápolis, Ilha das Flores, e, recentemente, em Carira. O projeto, com apoio do SEBRAE, seleciona municípios com maior vulnerabilidade, com base em indicadores de desenvolvimento humano, e busca cumprir os objetivos da *Agenda 2030*. Por fim, agradeceu publicamente à Prefeitura de Carira pela receptividade ao projeto e destacou que a iniciativa tem sido um aprendizado tanto para o Ministério Público de Contas quanto para os gestores municipais. Finalizou desejando a todos uma excelente sessão. **ORDEM DO DIA. Publicações:** Estão sendo publicadas **16** (dezesseis) **Decisões** de nºs **26.130** a **26.145**, **01** (um) **Acórdão** de nº **4.053** e, **01** (um) **Parecer Prévio** de nº **3.896**, constantes no Anexo II da Pauta. **Julgamentos**. Em **Prioridade I**. Da Cons.ª **Maria Angélica Guimarães Marinho. Protocolo (TC 004067/2025)**. Pedido de

vista: **Cons. Luiz Augusto Carvalho Ribeiro**. Adiado. Do Cons. **Ulices de Andrade Filho. Processo (TC 004051/2021).** Pedido de vista: **Cons. Flávio Conceição de Oliveira Neto**. Adiado. Do Cons. **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro. Processo TC 005577/2020.** P.M. de São Miguel do Aleixo. Prestação de Contas Anuais de Governo, referentes ao exercício financeiro de 2019. Procurador: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer760/2024. Advogado(s): Gilberto Sampaio Vila-Nova de Carvalho – OAB/SE 2.829 e Pedro Augusto Fatel da S. T. Granja – OAB/SE 9.609. Interessado: Espólio de Everton dos Santos Lima. **VOTO:** O Cons. Substituto Rafael Sousa Fonsêca devolveu o processo acompanhando o voto do cons. Relator: Pela Iliquidez das Contas. Aprovado por unanimidade. **Processo (TC 000985/2014).** Pedido de vista: **Cons.ª Maria Angélica Guimarães Marinho.** Adiado. **Processo (TC 006069/2018).** Pedido de vista: **Cons. José Carlos Felizola Soares Filho.** Adiado. Do Cons. **Flávio Conceição de Oliveira Neto. Processo (TC 006850/2024).** Adiado. Do Cons. **Ulices de Andrade Filho. Processo TC 041666/2017**. Fundação Hospitalar de Saúde. Denúncia. Procurador: João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello – Parecer 780/2024. Interessado(s): Fernanda Alves Ferreira e Hans Crystian Anderson de Oliveira Lobo. **VOTO:** Pelo Arquivamento. Aprovado por unanimidade. **Processo TC 000310/2023**. P.M. de Porto da Folha. Denúncia. Procurador: João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello – Parecer 105/2025. Interessado(s): Ivonete Alves Cruz Almeida, Miguel de Loureiro Feitosa Neto e SINTESE – Sindicado dos trabalhadores da educação Básica em Sergipe. **VOTO:** Pelo Arquivamento. Aprovado por unanimidade. **Processo TC 005505/2020**. Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Boquim. Prestação de Contas Anuais de Fundos Públicos, referentes ao exercício financeiro de 2019. Procurador: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer 267/2025. Interessado: Luiz Fernando Santos. **VOTO:** Pela Regularidade com Ressalva. Aprovado por unanimidade. **Processo TC 003897/2021.** Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Boquim. Prestação de Contas Anuais de Fundos Públicos, referentes ao exercício financeiro de 2020. Procurador: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer 276/2025.

Valide a autenticidade deste em 'https://etce.tce.se.gov.br/PecaUnica/Autentica.aspx' com o código 29BC5C0D66CFAF8F3AD2F78EBD5385AE

Ata da 32ª Sessão Ordinária do Pleno de 02 de outubro de 2025.

Interessado: Luiz Fernando Santos. **VOTO:** Pela Regularidade com Ressalva. Aprovado por unanimidade. **Processo TC 003819/2022.** Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social. Prestação de Contas Anuais de Fundos Públicos, referentes ao exercício financeiro de 2021. Procurador: João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello - Parecer 1.846/2025. Interessado: Ubirajara Barreto Santos. **VOTO:** Pela Regularidade. Aprovado por unanimidade. **Processo TC 005675/2024.** Fundo do Trabalho do Estado de Sergipe. Prestação de Contas Anuais de Fundos Públicos, referentes ao exercício financeiro de 2023. Procurador: João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello - Parecer 2.016/2025. Interessado: Jorge Elias Menezes Teles. **VOTO:** Pela Regularidade. Aprovado por unanimidade. **Processo TC 005524/2024.** Fundo Municipal de Assistência Social de Carira. Prestação de Contas Anuais de Fundos Públicos, referentes ao exercício financeiro de 2023. Procurador: João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello - Parecer 400/2025. Interessada: Jackelinne Mendonça Santana Machado. **VOTO:** Pela Regularidade com Ressalva e Recomendações. Aprovado por unanimidade. **Processo TC 007806/2019.** Consórcio Intermunicipal do Vale do São Francisco. Prestação de Contas Anuais de Empresas e Entidades Públicas, referentes ao exercício financeiro de 2018. Procurador: João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello - Parecer 1.863/2025. Interessado: Franklin Ramires Freire Cardoso. **VOTO:** Pela Regularidade. Aprovado por unanimidade. Do Cons. **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro. Processo TC 004387/2023.** Câmara Municipal de Pinhão. Ação Rescisória. Procurador: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes - Parecer 511/2024. Advogado(s): Mariane Macedo dos Santos - OAB/SE 1.183-A; Cristiano Pinheiro Barreto - OAB/SE 3.656; Leticia Cabral Melo Sobral - OAB/SE 7.639; Jorge Elias Menezes Teles - OAB/SE 8.334; Renata Viviane Meneses Barreto - OAB/SE 9.850; Lara Cavalcante Costa Santos - OAB/SE 11.533; José Bruno de Macedo Gomes - OAB/SE 12.653; e, Valteno Alves Menezes Neto - OAB/SE 13.989 - Ausentes. Interessado: Klebson dos Santos Costa. **VOTO:** Pela Improcedência. Aprovado por unanimidade. **Processo TC 001098/2019.** Câmara Municipal de Areia Branca. Recurso de Reconsideração. Procurador: João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello - Parecer

1.566/2024. Advogado: Grace Kelly Soares Leite Andreazza - OAB/SE 334-B - Ausente. Interessado: Adailton Santana. **VOTO:** Pelo Provimento Parcial. Aprovado por unanimidade. O conselheiro solicitou o adiamento do **Processo (TC 001402/2023).** Deferido. **Processos: (TC 004984/2023)** e **(TC 000982/2014).** Adiados. **Processo TC 005563/2020.** P.M. de Porto da Folha. Prestação de Contas Anuais de Governo, referentes ao exercício financeiro de 2019. Procurador: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes - Parecer 1.513/2021. Interessado: Miguel de Loureiro Feitosa Neto. **VOTO:** pela emissão de Parecer Prévio pela Rejeição. Pedido de vista concedido ao conselheiro **José Carlos Felizola Soares Filho.** Prazo final: 23/10/2025. Deferido. **Processo TC 003611/2022.** Vice-Governadoria Estadual. Prestação de Contas Anuais de Governo, referentes ao exercício financeiro de 2021. Procurador: João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello - Parecer 2.055/2024. Interessada: Eliane Aquino Custódio. **VOTO:** Pela Regularidade. Aprovado por unanimidade. **Processo (TC 001052/2014).** Adiado. **Processo TC 001066/2014.** Fundo Municipal de Assistência Social de Japoatã. Prestação de Contas Anuais de Fundo Público, referentes ao exercício financeiro de 2013. Procurador: João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello - Parecer 345/2023. Interessado: Edna Maria Guimarães Pinheiro. **VOTO:** Pela Irregularidade, sem Multa Pela Prescrição da Pretensão Punitiva. Aprovado por unanimidade. **Processo TC 004055/2023.** Fundo Municipal de Saúde de Pirambu. Prestação de Contas Anuais de Fundos Públicos, referentes ao exercício financeiro de 2022. Procurador: João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello - Parecer 026/2024. Interessado: Ivamilton Nascimento Santos. **VOTO:** Pela Regularidade com Ressalva, Multa no montante de R$ 3.000,00 (três mil reais) para o senhor senhor Ivamilton Nascimento Santos. Determinação e Remessa à Procuradoria Geral do Estado para cobrança pelo inadimplemento. Aprovado por unanimidade. **Processo TC 003990/2023.** Fundo Municipal de Assistência Social de Pirambu. Prestação de Contas Anuais de Fundos Públicos, referentes ao exercício financeiro de 2022. Procurador: João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello - Parecer 466/2023. Interessada: Flávia do Nascimento Nunes.

Valide a autenticidade deste em 'https://etce.tce.se.gov.br/PecaUnica/Autentica.aspx' com o código 29BC5C0D66CFAF8F3AD2F78EBD5385AE

VOTO: Pela Regularidade com Ressalva, Multa de R$ 3.000,00 (três mil reais) para Flávia do Nascimento Nunes. Aprovado por unanimidade. Da Cons.ª **Maria Angélica Guimarães Marinho. Processo TC 009178/2020.** P.M. de Umbaúba. Denúncia. Procurador: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes - Parecer 982/2022. Advogado(s): Fabiano Freire Feitosa - OAB/SE 3.173; José Manoel de Arruda Alvim Netto - OAB/SP 12.363; e, Eduardo Arruda Alvim - OAB/SE 118/685. Interessado(s): José Silveira Guimarães, Humberto Santos Costa e Banco Bradesco Financiamentos S.A. A conselheira Relatora votou pelo Arquivamento. O **Procurador-Geral do MPC, Eduardo Santos Rolemberg Côrtes**, fez uma contundente manifestação sobre a gravidade das condutas irregulares em questão, destacando que tais ações causam danos morais, inclusive aos servidores, sendo consideradas de alta gravidade. Ressaltou que não reconheceu a prescrição das irregularidades, uma vez que, segundo sua análise, essas práticas se perpetuam ao longo do tempo, consumando-se em renovadas ilicitudes e afetando a capacidade de sanção do Tribunal de Contas. O Procurador enfatizou que tal situação representa um risco ao município, incluindo possíveis ações de ressarcimento por parte de servidores prejudicados. Ele reiterou que, apesar de envolver relações privadas entre o banco e o servidor, as consequências podem resultar em danos significativos ao próprio município, eventualmente levando o banco a processar a instituição municipal. O Procurador-Geral Eduardo Santos Rolemberg Côrtes destacou a importância de o Tribunal aplicar sanções, como multas, e avaliar de forma detalhada a questão da prescrição, mencionando que o fato originou-se em 2012, com a autuação efetivada em 2021. Ele chamou atenção para as diferenças acumuladas entre 2012 e 2020, que impactarão a responsabilização dos gestores envolvidos. Em decorrência dessa manifestação, a **Conselheira Relatora** optou por solicitar o adiamento do processo, ao qual foi deferido. **Processos: (TC 010486/2021), (TC 008994/2023)** e **(TC 008910/2017).** Adiados. **Processo TC 003915/2021.** P.M. de Cristinápolis. Prestação de Contas Anuais de Governo, referentes ao exercício financeiro de 2020. Procurador: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes - Parecer 607/2022. Interessado: João

Ata da 32ª Sessão Ordinária do Pleno de 02 de outubro de 2025.

Dantas dos Santos. **VOTO:** Pela Rejeição. Aprovado por unanimidade. **Processos: (TC 004330/2022)** e **(TC 003950/2023).** Adiados. A Cons.ª solicitou o adiamento do **Processo (TC 005347/2025).** Deferido. Do Cons. **Luis Alberto Meneses. Processo (TC 011690/2024).** Adiado. **Processo TC 000571/2024.** Secretaria Municipal da Comunicação Social - Aracaju. Consulta. Procurador: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes - Parecer 171/2025. Interessado: Carlos Roberto da Silva. **VOTO:** Resposta ao Consulente. Aprovado por unanimidade. **Nesse momento a conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho solicitou permissão para ausentar-se da presente sessão.** Deferido. Do Cons. **José Carlos Felizola Soares Filho. Processo TC 092430/2017.** P.M. de São Domingos. Denúncia. Procurador: João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello - Parecer 2.391/2025. Advogado(s): Cristiano Pinheiro Barreto - OAB/SE 3.656; Leticia Cabral Melo Sobral - OAB/SE 7.639; e, Valteno Alves Menezes Neto - OAB/SE 13.989. Interessado(s): Marinalva do Nascimento Jesus, Joelma Silveira da Cruz Santos e, José Vagner Alves de Oliveira. **VOTO:** Pelo Arquivamento, tendo em vista a Perda de Objeto. Aprovado por unanimidade. O conselheiro solicitou o adiamento dos **Processos: (TC 002206/2020)** e **(TC 002554/2016).** Deferido. **Processo TC 005645/2024.** Fundo Municipal de Assistência Social de Nossa Senhora do Socorro. Prestação de Contas Anuais de Fundos Públicos, referentes ao exercício financeiro de 2023. Procurador: João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello - Parecer 2.244/2025. Interessada: Alda Almeida Santos de Santana. **VOTO:** Pela Regularidade com Ressalva. Aprovado por unanimidade. **Processo TC 005328/2021.** Companhia Administradora da Zona de Processamento de Exportação de Sergipe. Prestação de Contas Anuais de Empresas e Entidades Públicas, referentes ao exercício financeiro de 2020. Procurador: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes - Parecer 283/2025. Interessado(s): José Matos Lima Filho e Eugênio Dezen. **VOTO:** Pela Regularidade. Aprovado por unanimidade. Do Cons. Substituto **Francisco Evanildo de Carvalho. Processo TC 004384/2024.** Secretaria de Estado do Meio Ambiente, Sustentabilidade e Ações Climáticas. Prestação de Contas Anuais de Secretaria de Estado, referentes ao exercício financeiro de 2023.

Procurador: João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello - Parecer 842/2025. Interessado(s): José Carlos Felizola Soares Filho, Gilvan Dias dos Santos e Deborah Cristina de Andrade Menezes Dias. **Registra-se o impedimento do Cons. José Carlos Felizola Soares Filho. VOTO:** Pela Regularidade. Aprovado por unanimidade. **Processo TC 004376/2024.** Fundo Especial de Combate e Erradicação da Pobreza. Prestação de Contas Anuais de Fundos Públicos, referentes ao exercício financeiro de 2023. Procurador: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes - Parecer 241/2025. Interessado: Erica Lima Cavalcante Mitidieri. **VOTO:** Pela Regularidade. Aprovado por unanimidade. **Processo TC 004366/2024.** Fundo Especial para Segurança Pública. Prestação de Contas Anuais de Fundos Públicos, referentes ao exercício financeiro de 2023. Procurador: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes - Parecer 232/2025. Interessado: João Eloy de Menezes. **VOTO:** Pela Regularidade, com ciência ao gestor. Aprovado por unanimidade. Em **Prioridade II**. Do Cons. **Ulices de Andrade Filho. Processo TC 003635/2018.** Empresa Sergipana de Turismo S.A. Representação. Procurador: João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello - Parecer 2.406/2025. Interessado(s): Fabiano Luiz de Almeida Oliveira, Júlio César Gomes Barbosa, Luis Fernando Silveira de Almeida e Ministério Público Especial/TCE. **VOTO:** Pela Procedência Parcial. Determinação. Aprovado por unanimidade. Do Cons. **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro. Processo (TC 001072/2015)** e **(TC 000987/2020).** Adiados. **Processo TC 008473/2021.** Empresa Municipal de Obras e Urbanização. Representação. Procurador: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes - Parecer 714/2024. Advogado(s): Saulo Ismerim Medina Gomes - OAB/SE 740-A e José Edmilson da Silva Júnior - OAB/SE 5.060 - Ausentes. Interessado(s): Antônio Sérgio Ferrari Vargas e José Ricardo Marques Alves. **VOTO:** Pela Improcedência com o consequente Arquivamento. Recomendação. Aprovado por unanimidade. Da Cons.ª **Maria Angélica Guimarães Marinho.** A conselheira solicitou o adiamento dos **Processos: (TC 007539/2022)** e **(TC 000225/2022).** Deferido. Do Cons. **José Carlos Felizola Soares Filho. Processo (TC 005052/2021).** Adiado. **Assuntos Gerais.** Do Cons. **José Carlos Felizola Soares Filho. Protocolo TC 009656/2024.** Secretaria de Estado da Educação

e da Cultura. Acompanhamento. Procurador: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes - Despacho 212/2024. Interessado(s): Alcilene Resende Araújo, Ana Lourdes de Souza, Charles Wagner Nunes Oliveira, Eraldo Moreira dos Santos, Evaldino Andrade Calazans, Francecleide Lima Santos Souza, João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, José de Araújo Leite Neto, José Macedo Sobral, Maria Marcela Santos Vieira, Mário César da Silva Conserva, Moisés Santana, Peterson Dantas Araújo e Sandra Maria da Silva Conserva. **VOTO:** Pela Autorização do Acompanhamento. Aprovado por unanimidade. **Protocolo TC 007436/2025.** P.M. de Nossa Senhora do Socorro. Denúncia com cautelar. Procurador: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes - Parecer 284/2025. Advogado(s): Sérgio Luís da Silva - OAB/SE 2.887; Cristiano Pinheiro Barreto - OAB/SE 3.656; Mariana Oliveira Correia de Cerqueira - OAB/SE 7.030; Letícia Cabral Melo Sobral - OAB/SE 7.639; e, Bruna Rafaela Santos Nascimento Calumbi - OAB/SE 9.260. - Ausentes. Interessado(s): Samuel Carvalho dos Santos Júnior, Rosário do Catete Ambiental S.A. e, Termoclave Ambiental Ltda. **VOTO:** Pelo Indeferimento da Medida Cautelar e Autuação como Denúncia. Aprovado por unanimidade. Encerrada a pauta. **SORTEIO:** Não houve. Ainda em assuntos gerais. O Cons. **Ulices de Andrade Filho**, solicitou a palavra para informar ao Procurador-Geral, Dr. Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, sobre a situação do Parque Ecológico do Tramandaí. Lembrou que, em uma sessão realizada há cerca de um mês, discutiram a questão do parque, mas o projeto foi retirado para que fosse buscada uma solução mais adequada. Informou que já entrou em contato com os responsáveis pelo projeto de alargamento, destacando que a área em questão apresenta um gargalo na passagem da Beira-Mar, o que compromete o fluxo de veículos. O Conselheiro explicou que o problema está relacionado a um projeto de construção de uma ponte na Coroa do Meio, que incluirá o alargamento da pista e a criação de uma nova via na Beira-Mar. Destacou que a área, conhecida como "as quatro bocas", anteriormente formada por quatro tubos ou bueiros, não suporta mais o volume de água, o que causa o estrangulamento do tráfego e impactos no bairro devido à impermeabilização do solo. O conselheiro Ulices de Andrade Filho

esclareceu que o projeto de melhoria está vinculado à construção da ponte, que avançará para dentro do mangue, estendendo o canal e promovendo o alargamento das antigas "quatro bocas", a fim de permitir o escoamento adequado da água. Informou que, assim que o material necessário chegar, será feita uma análise técnica aprofundada do projeto, e pediu para que o tema fosse acompanhado de perto. Finalizou sua fala comunicando ao Procurador-Geral que já tomaram as providências iniciais em relação ao assunto. **O Procurador-Geral Eduardo Côrtes** informou que também estava devendo uma atualização sobre o assunto. Relatou que, nesta semana, teve uma conversa com o Coordenador da CCI, que lhe explicou que já existe um projeto vinculado à questão. Inicialmente, acreditava-se que nada estava sendo feito, mas agora foi informado que, quando o trânsito da Coroa do Meio for integrado à Beira-Mar, será necessário realizar ajustes no calçadão, movendo a pista para dentro. O projeto inclui tanto o alongamento da tubulação quanto o alargamento da área, visando melhorar o fluxo de água no Parque do Tramandaí. Nenhum assunto mais havendo para ser tratado, o Excelentíssimo Senhor Presidente em exercício, Conselheiro **Flávio Conceição de Oliveira Neto**, agradeceu a presença de todos e, às 10h30min, declarou encerrada a presente Sessão e, para constar, eu, Bel.ª Jilane Guarilha de Faro, Secretária do Pleno, nos termos do art. 66, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, lavrei e assino a presente Ata que, lida e aprovada, será subscrita pelos Conselheiros presentes na Sessão subsequente, com a ciência do representante do Ministério Público Especial junto a este Tribunal de Contas.

Conselheiro **LUIS ALBERTO MENESES**

Presidente em exercício

Arquivo incluído por ANA CRISTINA GUIMARAES PIRES:42073090559 em 23/10/2025 07:10:19

Valide a autenticidade deste em 'https://etce.tce.se.gov.br/PecaUnica/Autentica.aspx' com o código 29BC5C0D66CFAF8F3AD2F78EBD5385AE

Ata da 32ª Sessão Ordinária do Pleno de 02 de outubro de 2025.

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO

Conselheiro LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO

Conselheira MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO

Ouvidora-Geral

Conselheiro Substituto RAFAEL SOUSA FONSÊCA

Conselheiro Substituto FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO

Conselheiro Substituto ALEXANDRE LESSA LIMA

Fui presente:

Procurador-Geral EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 - 09/10/2025 11:34:13**
Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **JILANE GUARILHA DE FARO - 09/10/2025 11:13:42**
Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **ULICES DE ANDRADE FILHO - 09/10/2025 11:12:17**
Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO - 09/10/2025 10:52:39**
Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **ALEXANDRE LESSA LIMA - 09/10/2025 09:51:31**

Arquivo incluído por ANA CRISTINA GUIMARAES BIRES:42073000E50 em 23/10/2025 07:49:19
Valide a autenticidade deste em 'https://etce.tce.se.gov.br/PecaUnica/Autentica.aspx' com o código 29BC5C0D66CFAF8F3AD2F78EBD5385AE

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE -**EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 - 14/10/2025 09:26:48**
Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE -**RAFAEL SOUSA FONSECA - 09/10/2025 12:54:16**
Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE -**LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 - 09/10/2025 12:16:55**
Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE -**LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 - 09/10/2025 11:48:03**

Arquivo incluído por ANA CRISTINA GUIMARAES PIRES:42073090559 em 23/10/2025 07:10:19
Valide a autenticidade deste em 'https://etce.tce.se.gov.br/PecaUnica/Autentica.aspx' com o código 29BC5C0D66CFAF8F3AD2F78EBD5385AE

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE

SECRETARIA DO PLENO

PROCESSO TC – 000571/2024

Certifico que a Decisão TC – 26172 - Pleno foi publicada no D.O.E. em **21 de outubro de 2025**. Encaminhe-se o presente à **Coordenadoria Jurídica** para os fins cabíveis.

Aracaju/SE, 22 de outubro de 2025.

Atenciosamente,

Jilane Guarilha de Faro
Secretária do Pleno

Arquivo assinado digitalmente por JILANE GUARILHA DE FARO:00640398545 em 22/10/2025 13:23:40
Valide a autenticidade deste em 'https://etce.tce.se.gov.br/PecaUnica/Autentica.aspx' com o código 4CD07C1A5E4F06A9ABE72512A6F59A72

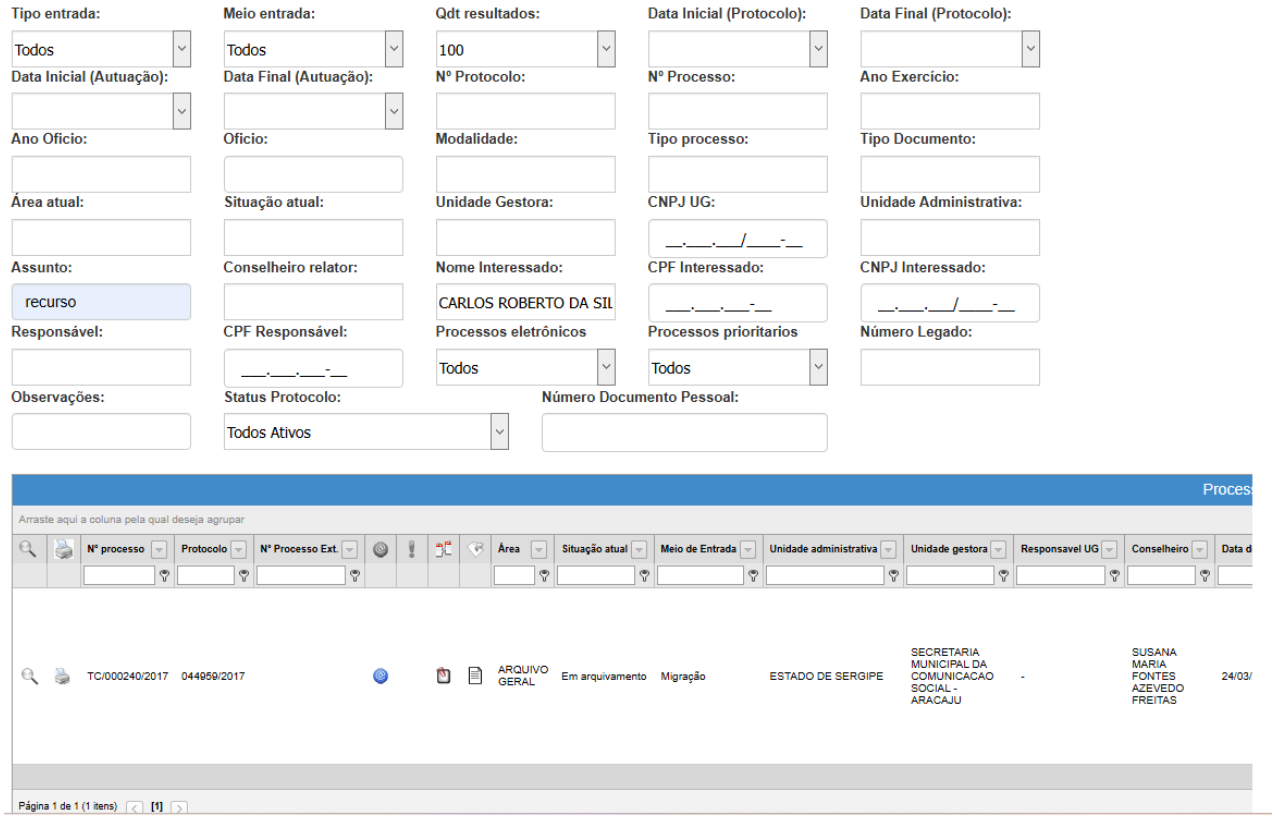
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a decisão relativa ao processo em tela fora publicada em 21/10/2025 no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, conforme despacho no item 22, e que não houve interposição de recurso, sendo que **o feito transitou em julgado em 02/02/2026.**

Aracaju, 26 de fevereiro de 2026.

André Vinícius Rodrigues de Oliveira
mat. 2493

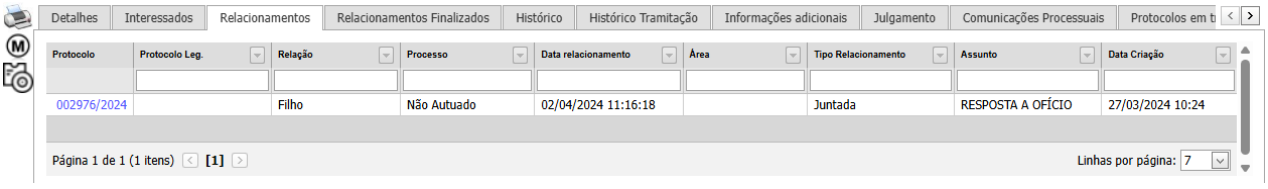


Arquivo assinado digitalmente por ANDRÉ VINICIUS DE OLIVEIRA:83186603587 em 26/02/2026 13:00:20
Valide a autenticidade deste em 'https://etce.tce.se.gov.br/PecaUnica/Autentica.aspx' com o código B33E4933934055205B370BE4B86C96E6

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE

Tipo entrada:	Meio entrada:	Qdt resultados:	Data Inicial (Protocolo):	Data Final (Protocolo):
Todos	Todos	100		
Data Inicial (Autuação):	**Data Final (Autuação):**	**Nº Protocolo:**	**Nº Processo:**	**Ano Exercício:**
Ano Ofício:	**Ofício:**	**Modalidade:**	**Tipo processo:**	**Tipo Documento:**
Área atual:	**Situação atual:**	**Unidade Gestora:**	**CNPJ UG:**	**Unidade Administrativa:**
			__.___.___/____-__	
Assunto:	**Conselheiro relator:**	**Nome Interessado:**	**CPF Interessado:**	**CNPJ Interessado:**
embargos		CARLOS ROBERTO DA SIL	___.___.___-__	__.___.___/____-__
Responsável:	**CPF Responsável:**	**Processos eletrônicos**	**Processos prioritarios**	**Número Legado:**
	___.___.___-__	Todos	Todos	
Observações:	**Status Protocolo:**		**Número Documento Pessoal:**	
	Todos Ativos			





Arquivo assinado digitalmente por ANDRÉ VINICIUS DE OLIVEIRA:83186603587 em 26/02/2026 13:00:20
Valide a autenticidade deste em 'https://etce.tce.se.gov.br/PecaUnica/Autentica.aspx' com o código B33E4933934055205B370BE4B86C96E6

INFORMAÇÃO TÉCNICA

Trata-se de Consulta formulada pela Secretaria Municipal de Comunicação Social de Aracaju, nos seguintes termos:

> "1 – Seria correto atualizar os valores aplicados com publicidade nos exercícios de 2021, 2022 e 2023 a partir do mês de sua liquidação, pois esse é, de acordo com a Lei nº 4.320/1964, o estágio da despesa pública onde o débito torna-se líquido, certo e exigível?
> 2 – Seria correto considerar dezembro/2023 como limite para atualizar monetariamente toda a despesa realizada com publicidade dos três últimos exercícios, inclusive a de 2023, porquanto esse é o último mês destinado a constituição da média a estabelecer o limite de gasto?
> 3 – Acaso a forma indagada para atualizar os valores aplicados nos exercícios passados não seja a mais indicada, como os valores poderiam ser atualizados?"

O Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão Plenária realizada no dia 02/10/2025, decidiu, por unanimidade de votos, pela APROVAÇÃO das respostas expedidas pelo Conselheiro Relator.

Assim, considerando-se o trânsito em julgado do presente feito, consoante certidão (peça 23), **sugiro a expedição de ofício ao Consulente, para ciência da Decisão TC 26.172/2025 – Pleno (peça 20) e, após isso, o encaminhamento do feito ao Arquivo Geral para proceder ao arquivamento.**

Aracaju, 26 de fevereiro de 2026.

Ana Beatriz da Fonseca Lopes

Auditora de Controle Externo II

Matrícula nº 1968

Arquivo assinado digitalmente por ANA BEATRIZ DA FONSECA LOPES:01861961561 em 27/02/2026 06:35:38
Valide a autenticidade deste em 'https://etce.tce.se.gov.br/PecaUnica/Autentica.aspx' com o código 71943C8EFC92F66DD47EE50B8DF3D59E

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE

COORDENADORIA JURÍDICA

DESPACHO

Encaminhe-se à **Secretaria desta Diretoria Jurídica**, para ciência e demais providências cabíveis, conforme recomendado na Informação técnica anexada aos autos, para procedimento de expedição de ofício na forma indicada.

Bianca Tavares de Andrade Ribeiro
Coordenadora Jurídica do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe
Auditora de Controle Externo II
OAB/SE n° 10.153

Arquivo assinado digitalmente por BIANCA TAVARES DE ANDRADE RIBEIRO:01900442507 em 27/02/2026 08:48:04
Valide a autenticidade deste em 'https://etce.tce.se.gov.br/PecaUnica/Autentica.aspx' com o código 90CABAF6E082578476837821C7F01CC7

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE
DIRETORIA JURÍDICA

Ofício OFI - CJEXEC - 137/2026

Aracaju/SE, 12 de março de 2026.

Ao Senhor
CARLOS ROBERTO DA SILVA

Assunto: Ciência de julgamento — Processo TC/000571/2024.

Prezado Senhor,

Sirvo-me do presente para dar ciência do julgamento proferido no Processo TC/000571/2024.

Informamos que a íntegra do processo pode ser consultada através do Portal do Jurisdicionado[1], sistema que deve ser utilizado também para protocolar a resposta a este ofício.

Atenciosamente,

Ana Stella Barreto Rollemberg Porto
Diretora Jurídica

Maria Angélica Guimarães Marinho
Conselheira Presidente

[1] Portal do Jurisdicionado com acesso e manual em: https://www.tcese.tc.br/saghes-producao/login.xhtml

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 12/03/2026 10:41:46
Arquivo assinado digitalmente por ANA STELLA BARRETO ROLLEMBERG PORTO:66274397515 em 13/03/2026 13:02:34
Valide a autenticidade deste em https://etce.tce.se.gov.br/PecaUnica/Autentica.aspx com o código 7FE613EC2BD9DDD4E28D87A5F9129433

DIRETORIA JURÍDICA

INFORMAÇÃO TÉCNICA

Considerando o teor da Informação Técnica nº 322/2026 (peça 24) e do Ofício OFI – CJEXEC – 137/2026 (peça 26), e tendo em vista, ainda, que inexistem providências a serem adotadas por esta Diretoria Jurídica, **esta Auditora sugere o encaminhamento dos autos ao Arquivo Geral para que se proceda ao arquivamento do presente feito.**

Aracaju, 22 de julho de 2026.

Ana Beatriz da Fonseca Lopes
Auditora de Controle Externo II
Matrícula nº 1968

Arquivo assinado digitalmente por ANA BEATRIZ DA FONSECA LOPES:01861961561 em 22/07/2026 10:08:33
Valide a autenticidade deste em 'https://etce.tce.se.gov.br/PecaUnica/Autentica.aspx' com o código 220F9F394AB4A6358C47E9D56BD83C69

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE

COORDENADORIA JURÍDICA

DESPACHO

Encaminhe-se ao **Arquivo Geral**, para ciência e demais providências cabíveis, conforme recomendado na Informação técnica anexada aos autos.

Bianca Tavares de Andrade Ribeiro
Coordenadora Jurídica do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe
Auditora de Controle Externo II
OAB/SE n° 10.153

Arquivo assinado digitalmente por BIANCA TAVARES DE ANDRADE RIBEIRO:01900442507 em 24/07/2026 09:52:28
Valide a autenticidade deste em 'https://etce.tce.se.gov.br/PecaUnica/Autentica.aspx' com o código 67AA747B1B8A13020C5046ADD1171B94